



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIANE SILVA DE ASSIS

**A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE
1988**

Salvador
2019

MARIANE SILVA DE ASSIS

**A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE
1988**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito, Universidade Federal do Estado da Bahia, como requisito parcial para obtenção do título de bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Pablo Stolze Gagliano.

Salvador
2019

MARIANE SILVA DE ASSIS

**A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE
1988**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do título de bacharela em Direito.

Salvador, 28 de novembro de 2019.

Banca examinadora

Pablo Stolze Gagliano – Orientador _____

Professor de Direito pela Universidade Federal da Bahia

Salvador Bahia

Iran Furtado _____

Professor de Direito pela Universidade Federal da Bahia

Salvador Bahia

Thaysa Matos _____

Professora em Direito pela Universidade Federal da Bahia

Salvador Bahia

À

Digesil Braga Torres, aquela que me amou
tão intensamente como se eu tivesse sido
gerada do seu próprio ventre... Sendo eu,
como ela mesma dizia: a filha nascida de um
parto sem dor!

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ter aberto portas e janelas durante a minha jornada acadêmica, me conduzindo a direção certa, todas as vezes que intencionei desistir.

Aos meus filhos Gabriella e Vinicius, agradeço por muitas vezes entenderem a minha ausência, me acolhendo sempre com um lindo sorriso após um dia cansativo de estudo.

Agradeço também, ao meu esposo Francisco Assis, por sua paciência e apoio incondicional.

A minha querida mãe Maria José, que mesmo ficando viúva cedo, não se deixou abater, criando a mim e o meu irmão, com dignidade, nos impulsionando para o crescimento pessoal e intelectual.

A minha saudosa mãe “Zira”, a quem dedico essa pesquisa, agradeço pelas primeiras letras, ensinamentos, carinho, companheirismo, dedicação e amor até os últimos dias de sua vida.

Agradeço, ao meu Tio José Luiz que fez desta formatura também o seu sonho, ao meu irmão, por seu exemplo e a todos os tios, tias e familiares pela torcida.

Aos professores que me entregaram com tanta dedicação o seu conhecimento jurídico, em especial o meu orientador Pablo Stolze que acreditou no meu tema, e me direcionou no caminho do êxito.

ASSIS, Mariane Silva. **A filiação socioafetiva á luz da Constituição de 1988**. Orientador: Pablo Stolze Gagliano. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia.

RESUMO

Nos primórdios a filiação socioafetiva não era reconhecida pela sociedade patriarcal, que legitimava apenas a família matrimonial, considerando como filhos legítimos, aqueles advindos do casamento. Em 1988 com o advento da Constituição Federal, uma nova ordem começou a imperar, e as diversas entidades familiares, assim como as relações filiativas foram reconhecidas sem qualquer discriminação. Dessa forma, o afeto que vinculava pais e filhos, evidenciou-se no ordenamento jurídico, e os tribunais começaram a sedimentar o tema. Assim, essa pesquisa verificou inicialmente as entidades familiares que contribuíram com a construção da Filiação Socioafetiva sob a égide da atual Constituição Federal. Logo, analisou-se o instituto no que tange ao seu conceito, bem como os princípios constitucionais e de família que embasam sua estrutura. Por fim, buscou-se explicar como ocorre o reconhecimento nas modalidades judicial e extrajudicial, sua aplicação no direito comparado, e ainda o posicionamento do Supremo Tribunal Federal que firmou a tese 622.

Palavras-chave: Filiação socioafetiva; família; afeto; reconhecimento; vínculo.

ASSIS, Mariane Silva. **Socio-affective affiliation in light of the 1988 Constitution**. Advisor: Pablo Stolze Gagliano. 2019. Course Conclusion Paper - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia.

ABSTRACT

In the early days, socio-affective affiliation was not recognized by patriarchal society, which only legitimized the marriage family, considering as legitimate children those who came from marriage. In 1988 with the advent of the Federal Constitution, a new order began to prevail, and the various family entities, as well as the affiliation relations were recognized without any discrimination. Thus, the affection that linked the bond between country and children, was evident in the legal system, and the courts began to sediment the theme. Thus, this research initially verified the family entities that contributed to the construction of Socio-Affective Affiliation under the current Federal Constitution. Therefore, the institute was analyzed in terms of its concept, as well as the constitutional and family principles that underlie its structure. Finally, we sought to explain how recognition occurs in the judicial and extrajudicial modalities, its application in comparative law, and also the position of the Federa Supreme Court that signed thesis 622.

Keywords: Socio-affective affiliation; family; affection; recognition; bond.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Art.	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DUHD	Declaração Universal de Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
LINDB	Lei de Introdução ao Direito do Brasileiro
RE	Recurso Especial
SC	Santa Catarina
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA E DA FILIAÇÃO.....	13
2.1	INSTITUIÇÃO FAMILIAR: RETROSPECTO HISTÓRICO.....	13
2.2	CONCEITUAÇÃO DE FAMÍLIA E SUAS MODALIDADES.....	17
2.2.1	Família matrimonial.....	19
2.2.2	Família informal.....	20
2.2.3	Família homoafetiva.....	20
2.2.4	Família paralela ou simultânea.....	22
2.2.5	Família poliafetiva.....	22
2.2.6	Família monoparental e pluriparental.....	23
2.3	O SURGIMENTO DA FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	23
2.3.1	Modalidades de filiação.....	30
3	A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO ATUAL PANORÂMA JURÍDICO BRASILEIRO.....	31
3.1	A CONSTRUÇÃO CONCEITUAL DA FILIAÇÃO.....	31
3.2	A APLICABILIDADE PRINCÍPIOLOGICA NA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	36
3.2.1	Princípio da dignidade humana.....	36
3.2.2	Princípio da afetividade.....	37
3.2.3	Princípio do melhor interesse do menor.....	39
3.2.4	Princípio da igualdade.....	40
4	O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	42
4.1	A POSSE DO ESTADO DE FILHO NA PERSPECTIVA DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	43
4.2	O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO DIREITO INTERNACIONAL.....	46
4.3	RECONHECIMENTO JUDICIAL NO BRASIL.....	46
4.4	RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL NO BRASIL.....	51
4.4.1	O provimento 63 do CNJ: análise conceitual.....	51
4.4.2	Procedimento.....	54
4.5	EFEITOS QUANTO AO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	56
4.6	O ENFRENTAMENTO DA FILIAÇÃO PELO STF.....	59
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	67
	REFERÊNCIAS.....	69

1. INTRODUÇÃO

A Filiação Socioafetiva deriva de transformações sociais no âmbito do Direito de Família, no qual acabou por suportar, a diversidade de interesses dos indivíduos que trouxeram consigo os variados modelos de família, e sua respectiva construção conceitual baseada principalmente no vínculo afetivo.

Nota-se que essa construção foi gerada a partir de noções da instituição familiar que seguia o modelo baseado em autoritarismo da figura masculina, que detinha todo o poder institucional, ao ponto de se colocar como “privilegiado” no que condiz as relações extramatrimoniais mantidas sob o argumento patriarcal.

Sob uma percepção geral, as relações advindas “além” do casamento geravam filhos, que eram considerados pela sociedade como ilegítimos. Sendo assim, o ordenamento jurídico brasileiro não abarcava em sua norma civil dispositivos capazes de proteger este ente familiar.

Posteriormente, o modelo de família matrimonial começou a ser desmitificado, tendo em vista a pluralidade existente na conjuntura social, que trouxe o fator afetivo como vínculo basilar para a construção da família, ligando inicialmente os filhos ilegítimos as madrastas e/ou padrastos, e ainda as pessoas criadas como se filhos fossem a figura paterna e/ou materna através da filiação socioafetiva.

No que tange a contribuição normativa histórica da filiação socioafetiva, aclara-se que desde a chegada dos colonizadores portugueses o Brasil presenciava uma divisão entre os filhos legítimos e ilegítimos. Porém, com o advento do Código Civil (CC) de 1916 a filiação começou a ser trabalhada, refletindo consequentemente na Constituição Federal (CF) de 1937, que facilitou o reconhecimento da prole não natural, assim como outros instrumentos estudados ao longo dessa pesquisa.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve uma consagração que vedou de uma vez por todas, qualquer forma de discriminação a filiação, conforme previsto em seu artigo (art.) 227, §6^o estabelecendo que “os filhos, havidos ou não

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 nov. 2019.

da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativa à filiação”.

Logo, outros atos legais seguiram o mesmo raciocínio protecionista do legislador, protegendo ainda mais os filhos em sua dignidade humana, deixando prevalecer em suma, o caráter afetivo da relação familiar.

Podemos encontrar resquícios disso CC/2002, onde trata em capítulo próprio a filiação e o seu reconhecimento, como também o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) no qual molda-se de acordo com o princípio do melhor interesse do menor, e a busca pela felicidade.

Assim, entende-se como filiação socioafetiva um vínculo estabelecido entre partes resultante da valorização afetiva que os une, podendo ou não possuir laços consanguíneos, onde o que impera é o amor, companheirismo e harmonia.

Desta feita, a concepção corroborada acima transmite-se para a persecução do direito ao reconhecimento jurídico dessa relação, sendo este fator fundamental para o alcance dos efeitos civis, como no caso do direito ao patronímico e da sucessão.

Cabe frisar, que esse reconhecimento socioafetivo poderá se dar judicialmente, através de Ação Declaratória de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva ou na Ação de Investigação de Paternidade, devendo ser verificado a posse do estado de filho, e seus requisitos, quais sejam: o *nomen*, *tractatus* e a *fama*.

Outra possibilidade desse reconhecimento, é pela via extrajudicial mediante requerimento da parte, obedecidas as formalidades do Provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que foi alterado nesse ano de 2019 através do Provimento 83, trazendo assim, intensa modificação quanto a idade mínima a ser verificada para o efetivo reconhecimento.

Nesta senda, há de se falar além das modalidades de reconhecimento, o ilustre avanço trazido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que após julgamento de repercussão geral, firmou a tese 622, sedimentando o pleito socioafetivo e/ou biológico, que condicionados, geram a multiparentalidade, sendo esta determinada por meio da verificação do princípio da afetividade refletida na filiação.

Ademais, faz-se relevante ponderar quanto ao problema de pesquisa que se baseia unicamente em: como a Constituição Federal Brasileira de 1988, contribuiu para sedimentar o conceito de filiação socioafetiva?

Dessa forma, buscou-se averiguar esse questionamento ao longo da pesquisa que é constituída em três capítulos, sendo as exposições fáticas fundamentais no que tange a problemática.

O primeiro refere-se a evolução histórica da família e da filiação no Brasil, subdividindo-se no estudo acerca da intuição familiar e sua conceituação, as principais modalidades de família, bem como o surgimento da filiação no ordenamento jurídico brasileiro e suas modalidades.

Posteriormente, o segundo capítulo aprofunda-se na construção conceitual da filiação socioafetiva e a aplicabilidade principiológica dessa modalidade.

Ao final, tem-se o terceiro capítulo que notavelmente aborda com mais profundidade o reconhecimento desse instituto no âmbito judicial e extrajudicial, a aplicabilidade da filiação em outros países, e ainda o enfrentamento do STF a respeito da temática.

Quanto ao método de pesquisa, cabe esclarecer que foi a utilizada qualificativa/exploratória, na qual pretendeu-se através pesquisas bibliográficas em livros, artigos, sites jurídicos e outros documentos, analisar o instituto da filiação socioafetiva na atual conjuntura brasileira.

Nesse diapasão, o objetivo geral do trabalho, se resume na análise a da contribuição acerca do conceito da Filiação Socioafetiva pela Constituição Federal de 1988. Já os objetivos específicos se baseiam inicialmente em quatro pontos basilares, como destacado abaixo:

- i. Descrever historicamente o conceito de filiação;
- ii. Traçar a evolução sócio cultural que impulsionou o conceito, apresentando, caso haja, o seu marco factual;
- iii. Discorrer sobre a promulgação da Constituição de 1988 e a sua inovação quanto ao conceito de filiação;
- iv. Analisar detalhadamente os fundamentos e preceitos constitucionais que sedimentaram esse entendimento;

- v. Observar se este instituto está replicado em ordenamentos jurídicos estrangeiros, ou se é uma inovação do ordenamento Brasileiro;
- vi. O enfrentamento do STF sobre a paternidade socioafetiva e a multiparentalidade;
- vii. Estudar a aplicação e repercussão na prática do conceito de filiação socioafetiva.

Isto posto, o estudo aqui presente remete à necessidade de aprofundar e analisar todas as premissas baseadas em doutrina, analogia e jurisprudência, buscando assim, uma compreensão mais sólida a respeito desse instituto.

2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA E DA FILIAÇÃO

É cediço, que o conceito de família desde os primórdios não se resume apenas aos laços consanguíneos advindos de uma relação entre homem e mulher, na qual a união desse casal tinha como finalidade comum a reprodução de filhos. Assim, a própria evolução histórica remete a clarividência de que a filiação é resultado de modificações sociais no próprio Direito de Família.

Desse modo, é de suma importância fazer uma análise histórica dessas modificações que remetem o próprio conceito atual de filiação, tendo em vista suas bases jurídicas insertas numa humanidade transformadora, e que passou a prezar pela diversidade e aceitação dos interesses individuais.

2.1. INSTITUIÇÃO FAMILIAR: RETROSPECTO HISTÓRICO

Nos primórdios da humanidade não existia a percepção do núcleo familiar, dessa forma, os homens e mulheres constituíam uma sociedade rudimentar vivendo em grupos em que a promiscuidade imperava.

Nota-se ainda que todas as mulheres pertenciam a todos os homens e vice-versa, não existindo laços de filiação das crianças havidas desse modelo de relação, assim por questões naturais conhecia-se a genitora, porém era impossível discernir quem seria o pai biológico. Logo, essas crianças não pertenciam a um núcleo familiar, e sim à comunidade. Quanto a origem da família assevera-se o que se segue:

A explicação da origem da família, como se vê, está envolta em grandes incertezas. Associa-se o seu surgimento, porque conceitualmente não há outra alternativa, ao da prática da proibição do incesto, isto é, à regulação das relações sexuais permitidas e proibidas. Mas pouco se consegue avançar, pela trilha da certeza científica, no conhecimento de sua origem, porque nunca houve, como não há hoje em dia, uma forma única de família. Podem-se estudar as famílias, mas não a família. Numa determinada sociedade, definida por vetores de tempo e lugar, é possível descrever uma ou duas estruturas predominantes de organização familiar. Mas não tem sentido buscar uma única trajetória evolutiva que explique satisfatoriamente como se estruturam e quais são as funções de todas as famílias.²

Cabendo frisar nesse sentido que aos poucos o conceito de família começou a ser construído, tendo em vista o comportamento de instinto e afeição desenvolvido

² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 5. ed. rev. e. atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 24.

pela mulher, já que o homem desenvolvia apenas a função e postura de “macho”, como asseverado por Charles Letourneau, em a “*Sociologie d’après l’ethnographie*”³.

Ademais, o amadurecimento emocional e os laços afetivos passam a conduzir as relações, ao ponto de que a mulher sedimenta sua ligação afetiva com suas crias, pelo próprio instinto que lhes é peculiar, passando cada vez mais tempo a disposição do seu núcleo familiar.

Em seguida o homem começa a ter uma determinada “predileção” pela figura feminina da mulher-mãe, e dos seus filhos, tendo uma participação mais ativa na entidade familiar, dando origem assim, ao modelo de família patriarcal.

Com o incremento da propriedade há o fortalecimento da família patriarcal que, como próprio nome deixa claro, tem em seu núcleo a figura do pai. Neste modelo o pai precisa ter a segurança sobre a legitimidade de seus filhos em virtude da transmissibilidade da herança e da perpetuação de sua descendência.

Dessa maneira, as mulheres passam a ser controladas e vigiadas a fim de se assegurar a paternidade do fruto de seu ventre. Fortalece-se, neste modelo o instituto do casamento, estabelecendo-se, sobretudo, no mundo ocidental, as relações monogâmicas com o compromisso da fidelidade.

Tal presunção de que o filho concebido na constância da sociedade conjugal tem por pai o marido de sua mãe possui como fundamento o que mais ordinariamente acontece: a fidelidade conjugal por parte da mulher, ou seja, *praesumptio sumitur ex eo quod plerumque fit*, presumida a fidelidade da mulher, a paternidade torna-se certa.⁴

Nesse contexto patrimonialista, a autoridade, o domínio e o controle da família estavam nas mãos do pai a quem, por outro lado, tudo lhe era permitido, inclusive, ter relações extraconjugais e ter efetivamente amantes.

Como não poderia ser diferente, dessas relações nasceram filhos surgindo assim uma preocupação com a preservação dos bens e do status dos filhos nascidos da constância do casamento.

³ MELLO, Baptista de. **Direito de Bastardia: História, legislação, doutrina, jurisprudência e pratica**. São Paulo: Livraria acadêmica e Saraiva & Cia., 1933, p. 16.

⁴ PONTES, 1955, p.24.

Buscando o direito traduzir e conformar a realidade social, tratou de traçar a distinção entre os filhos afim de proteger a família advinda dos laços sagrados do matrimônio.

Na Roma antiga, a família era constituída sob o desejo de procriação onde se pretendia deixar um legado consanguíneo extenso, no qual o homem (*pater*) detinha todo o poder desta instituição, amparando-se ainda na religiosidade que era baseada em louvor ao Deus de ambos os cônjuges. Em contrapartida a mulher, tinha como obrigação matrimonial desempenhar o papel doméstico, cuidando dos filhos e da casa, auxiliando ainda, na produção de bens com a finalidade de comercialização.⁵

Conforme Fábio Coelho, a família romana possuía algumas funções, sendo elas: função educacional que condizia a criar os filhos moldados a valores adequados do seu *pater*; a função econômica, que pretendia adequar todos os entes familiares no empenho de sua subsistência, isto é, produzir bens e alimentos essenciais; a função espiritual ligava-se justamente na adoração de Deuses; e a função afetiva que se relacionava com a harmonia e felicidade familiar.⁶

Rogério Tadeu Romano pondera que o modelo de família romana tinha uma forte influência baseada no *pater familias* cuja tinha o poder “da vida e da morte”, ou seja, o *pater* disciplinava (detinha o poder) dos atos realizados pela esposa, filhos e escravos, e nada poderia passar despercebido pelo seu aval, como uma “comunidade política” que abarcava a economia da família, como também a religião (adoração aos deuses).⁷

Nota-se, que o patriarcado ainda continuava a vigorar, posto que existia uma hierarquia familiar e cada um detinha suas funções que já eram pré-determinadas como supramencionado.

Na percepção do cristianismo a origem de família se baseia na figura do patriarca, onde se acreditava que a família deveria ser constituída por pessoas de

⁵ PENHA, Ariele Roberta Brugnollo; NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki. O direito de família frente ao surgimento das relações familiares. São Paulo, v.8, n.8, 2012, p. 4. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3789/0>>. Acesso em: 17 de nov. 2019.

⁶ COELHO, Fábio Ulhoa, op. cit., p. 26.

⁷ ROMANO, Rogério Tadeu. Noções gerais da família no direito romano. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58063/noco-es-gerais-da-familia-no-direito-romano>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

sexo oposto conforme é expressado no Novo Testamento da bíblia, que perfaz o entendimento de que a família é monogâmica e deve ser constituída sob a perspectiva de procriação, como o próprio livro do Gênesis menciona em uma determinada passagem: crescei e multiplicai-vos⁸

Logo mais parte o patriarcado como base social para a construção da família começou a dispersar-se, ao ponto que na Idade Média a preocupação principal era a educação dos filhos, mesmo que isso fosse feito por uma outra família ou em centros educacionais. Daí, se extraía a deficiência quanto aos laços afetivos, posto que os pais enviavam seus filhos a partir dos 7 (sete) anos logo após o batismo realizado pela Igreja Católica, com o intuito de serem cuidados e educados por outra família, como uma espécie de “família substituta”.⁹

Outrossim, é nítido que as origens da instituição familiar em muito se estendeu, posto que a sociedade passou por diversas mudanças, e com isso a concepção de “família ideal” começou a ser desconstruída.

Como no caso da mulher que antes deveria manter apenas na qualidade de “dona de casa”, transformou-se frente a desigualdade e submissão econômica em uma espécie de revolucionária.

A Revolução Industrial trouxe muito dessa nova roupagem, já que as mulheres e crianças passaram a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, Helena Caetano Hintz revela que “a família moderna após a industrialização, passou a ter maiores possibilidades de se constituir através da livre escolha dos cônjuges fundamentada no amor conjugal. Passou-se a dar mais importância à realização pessoal na união conjugal, tendo o afeto, muitas vezes, o poder de direcionar as decisões pessoais”.¹⁰

Maria Berenice Dias, entende quanto a constituição da família que:

⁸ JASCKSTET, Paulo Vitor; CÂMARA, Victória Albuquerque. Sistemas jurídicos comparados: o conceito de família e o arcabouço religioso. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40144/sistemas-juridicos-comparados-o-conceito-de-familia-e-o-arcabouco-religioso>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

⁹ GOMES, Manoel Messias. A evolução da família: concepções de infância e adolescência. 2018. Disponível em: <<https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/18/16/a-evolucao-da-familia-concepcoes-de-infancia-e-adolescencia>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

¹⁰ HINTZ, Helena Centeno. Novos tempos, novas famílias: Da modernidade à pós-modernidade. Pensando Famílias, Porto Alegre, v. 3, p.10, 2001.

A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar possuem uma função- lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos-, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar em seu aspecto mais significativo, como um LAR: Lugar de Afeto e Respeito.¹¹

Em suma, percebe-se diante de todas as passagens que auxiliaram na construção da origem da intuição familiar, a temática ainda sofre significativas mudanças em seu aspecto teórico, posto que sua conceituação deve estar intimamente ligada a atual conjuntura social como será analisado no próximo tópico.

2.2. CONCEITUAÇÃO DE FAMÍLIA E SUAS MODALIDADES

Inicialmente cumpre destacar que a conceituação de família passou e ainda continua a passar por um sistema de ampliação, ou seja, o que na antiguidade era visto de maneira patriarcal, na atualidade verifica-se primordialmente o afeto existente entre as partes, como no caso da filiação.

A escritora Danda Prado dispôs em sua obra “*O que é Família*”, que a sua conceituação é volúvel, tendo em vista as mudanças e adaptações que a sociedade vem sofrendo ao longo do tempo.¹²

Portanto, essa conceituação foi atingida também pela alteração no papel da mãe e do pai como original provedor da família, o que se modificou consideravelmente com a chegada do capitalismo, estando assim, a mulher incumbida a desenvolver atividade laboral com finalidade de contrair renda.

Ademais, ressalta-se que a legitimidade da família era baseada apenas em razão do matrimônio, ao ponto que relações extramatrimoniais eram recriminadas e não tinham amparo no ordenamento jurídico brasileiro. Noutro passo, existia também o

¹¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2016, p. 47.

¹² PRADO, Danda. **O que é família**. Campinas: Brasiliense, 1981. Disponível em:< <https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=bmkvDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=a+familia+contemporanea&ots=>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

papel influente da Igreja Católica que juntamente com o Estado determinada a comunhão “ideal” que a sociedade como instituição familiar deveria seguir.¹³

Ainda segundo o mesmo autor “a família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”.¹⁴

Sabe-se que a República Federativa do Brasil passou a adotar em sua Magna Carta de 1988 diversas proteções a família, como é demonstrado no artigo 226, no qual o legislador entende a família como base da sociedade, detentora de proteção estatal.

Pondera-se nesse sentido, que as diferentes formas de famílias no Brasil devem sua construção na conjuntura jurídico com fundamentos batizados na própria CF, como mencionado acima, e descrito abaixo:

O princípio do pluralismo das entidades familiares está previsto, de forma exemplificativa, nos parágrafos 3^a e 4^a do artigo 226 da Constituição Federal. A sociedade multicultural brasileira é livre para formar e constituir os mais diversos modelos familiares, antes vinculados exclusivamente ao matrimônio. A família, no decorrer de sua história, sempre esteve sujeita a contínuas transformações, permanecendo, porém, com a sua função nuclear de socializar seus filhos.¹⁵

Partindo da análise quanto aos documentos constitucionais percebe-se que a primeira Constituição Federal Brasileira (1824) não trazia em seu texto a conceituação a respeito da família.

Porém, em 1891 a segunda carta magna dispôs em seu art. 72, § 4º que a república somente reconhecia o casamento civil, pressupondo-se então, que a família somente se constituiria por este ato solene.

Insta frisar ainda, que o conceito e a trajetória evolutiva da família encontram classificações relacionadas a atual conjuntura do país, que criada pela necessidade

¹³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 59.

¹⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo, op. cit., p. 61.

¹⁵ SALOMÃO, Marcos Costa. A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ. 2017, p.4. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

de entender conforme o direito essa multiplicidade e diversidade, que deixou no passado a única figura de família matrimonial.

2.2.1. Família matrimonial

Esse modelo encabeçou toda a construção evolutiva da instituição familiar, já que, em diversas passagens se acreditava que a família era constituída apenas por um homem que detinha o poder familiar, por uma mulher que cabia os cuidados domésticos, e pela prole advinda dessa relação matrimonial.

Dessa forma, existia-se uma obrigatoriedade solene de contrair o matrimônio aos olhos da igreja principalmente, que abençoava esse modelo entendido por muito tempo, como ideal.

Cabe ponderar na lição de Maria Berenice Dias, quanto a família matrimonial é possível esclarecer que:

A Igreja Católica consagrou a união entre um homem e uma mulher como sacramento indissolúvel: *até que a morte os separe*. As únicas relações afetivas aceitas são as decorrentes do casamento entre um homem e uma mulher, em face do interesse na procriação. Daí a origem do débito conjugal como obrigação à prática da sexualidade. A máxima *crescei e multiplicai-vos* atribuiu à família a função reprodutiva com o fim de difundir a sua fé. Aliás, outro não é o motivo para ser vedado, de modo irresponsável, o uso de contraceptivos. O casamento religioso pode ser anulado se algum dos cônjuges for estéril ou impotente.¹⁶

Nesse pesar, como já mencionado o CC/1916 trazia muito desta constituição familiar, ao ponto que considerava apenas o marido como chefe da família, tendo a mulher limitação quanto a administração dos seus bens, conforme o art. 233 da referida norma.

E por muito tempo a família matrimonial era a única maneira admitida para a constituição da família brasileira, e somente com o advento da Constituição Cidadã de 1988, que outras formas e concepções de famílias começaram a ser respeitadas como será visto a seguir.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice, op. cit., p. 234.

2.2.2. Família informal

Essa modalidade é vista desde os primórdios, eis que se resume em relações extramatrimoniais, ou seja, relacionamentos advindos fora do casamento, no qual os homens eram e continuam sendo os que mais realizam esta prática, podendo resultar em filhos “ilegítimos”, no qual contrapõe a família matrimonial, posto que inexistente registro solene desta união.

Porém, ao passar do tempo o próprio ordenamento jurídico evoluiu e passou a considerar para fins legais algumas situações que envolviam essa modalidade, como por exemplo: o concubinato, a união estável e ainda os direitos conferidos a amante.

No caso da união estável como uma sub-modalidade de família informal o CC/2002, disciplina disposto especial, reconhecendo assim como um núcleo familiar inserto *in verbis*:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Tange aclarar que a CF/88 também abarca a união estável, como se casados fossem, a partir da leitura do disposto no art. 226, § 3º “. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Desta feita, percebe-se que a adoção deste conceito de família vai muito além de um processo evolutivo, na verdade é uma conquista atribuída a muitos casais e principalmente mulheres que não constituíram o matrimônio civil e merecem o devido amparo legal.

2.2.3. Família homoafetiva

Esta tipologia de família é constituída através de uma união estável entre pessoas do mesmo sexo, que tem como objetivo comum criar uma entidade familiar mediante um convívio habitual.

Em que pese não seja verificado na norma legal constitucional e civil o amparo a esta relação, a jurisprudência brasileira vem sedimentado entendimento positivo, diante das mudanças ocorridas nos últimos anos. Exemplo claro disso foi o reconhecimento pelo STF, que decidiu da seguinte forma:

A partir desta decisão passou a Justiça a admitir a conversão da união homoafetiva em casamento. De imediato o Superior Tribunal de Justiça admitiu a habilitação para o casamento diretamente junto ao Registro Civil, sem ser preciso antes formalizar a união para depois transformá-la em casamento. Até que o Conselho Nacional de Justiça proibiu que seja negado acesso ao casamento e reconhecida na união homoafetiva como união estável.¹⁷

Insta frisar, que a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) de n. 4.277/DF procedida pelo Ministro Ayres Britto, foi inteligente ao modificar o cenário de preconceito no Brasil, destacando o que se segue:

[...] a distinção entre as uniões heterossexuais e as uniões homossexuais não resiste ao teste da isonomia. Para tanto, recorde-se, novamente, o magistério de ROBERT ALEXY (ob. cit., p. 395 e seguintes), para quem, inexistindo razão suficiente para o tratamento jurídico diferenciado, impõe-se o tratamento idêntico. Não há qualquer argumento razoável que ampare a diferenciação ou a exclusão das uniões homoafetivas do conceito constitucional de família. Deveras, os únicos fundamentos para a distinção entre as uniões heterossexuais e as uniões homossexuais, para fins de proteção jurídica sob o signo constitucional da família, são o preconceito e a intolerância, enfaticamente rechaçados pela Constituição já em seu preâmbulo “[...]a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, [...]” e também no inciso IV do art. 3º “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” e, ainda, no art. 5º, caput “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, [...]”.¹⁸

O entendimento jurisprudencial realizado em 2011 que vem sendo adotado em diversos tribunais do Brasil, deu o suporte a essa nova modalidade de família protegendo assim a vontade das partes, bem como os princípios constitucionais do direito.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice, op. cit., p. 238.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Adi 4.277 / Df nº 4.277. p. 672. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635&pgl=61&pgF=65>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

2.2.4. Família paralela ou simultânea

Apesar de parecer uma modalidade nova, esse tipo de família já faz parte do cotidiano dos brasileiros há mais tempo que se pensa, nela existe a verificação de raízes impostas pelo concubinato, onde as relações além do casamento são expostas fundamentando-se pelo fator de afetividade, conforme destaca Mello e Cordeiro:

O reconhecimento jurídico das entidades familiares paralelas se insere neste ambiente de problematização, tensionado entre formalismo normativo e dignidade afetivo existencial de núcleos afetivos familiares. A questão fundamental diz respeito, neste contexto à intensidade da afetividade das pessoas envolvidas, a da autonomia privada como mecanismo de respeito a boa-fé reitora de todas as relações jurídicas.¹⁹

E assim, esse tipo de relação é constituída por duas famílias paralelas, onde o homem tem filhos com ambas as esposas e se divide em duas residências, afim de mantê-las e incorporar no papel de chefe da família, mesmo que se desdobre em infidelidade. Devendo então, o ordenamento jurídico brasileiro não deixá-los desprotegidos, frente a existência do afeto e o que une essas relações.²⁰

2.2.5. Família poliafetiva

Assim como as famílias paralelas, está se respalda no afeto constituído no seio familiar, ou seja, o amor que envolve as partes é muito mais forte do que a não disposição legal acerca do tema.

Tendo em vista isso, a família poliafetiva é formada por três ou mais pessoas que tem o intuito de reunir-se e criar uma instituição familiar, sob a perspectiva até mesmo de terem filhos em comum.

Cabe frisar, que a Primeira Escritura Pública de União Poliafetiva foi averbada em 2012 no estado de São Paulo, onde três pessoas (um homem e duas mulheres) resolveram em comum acordo registrarem essa união. E mesmo diante da

¹⁹ MELLO, André Cesar de; CORDEIRO, Eros Belin de Moura. A análise critico-comparativa da conceituação de família extraída do entendimento dos tribunais superiores e o reconhecimento jurídico das famílias paralelas. 2018. Disponível em: <<https://www.univel.br/ojs-3.0.2/index.php/revista/article/view/39/51>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

²⁰ DIAS, Maria Berenice, op. cit., p. 240.

desconsideração jurídica realizada pelo CNJ quanto ao registro cartorial, o respeito a esse tipo de união continua prevalecendo.²¹

Nesse diapasão, a percebe-se que a tolerância as escolhas individuais devem ser respeitadas e conduzas ao prestígio, vez que a sociedade é mutável desde antiguidade, valendo-se então, do bom senso aplicável na unidade familiar.

2.2.6. Família monoparental e pluriparental

A família monoparental é aquela formada por ascendentes e descendentes que possui respaldo constitucional, sob a égide do art. 226, §4º, assim existe o fator da verticalidade, entre pais, filhos, avós etc.

Frisa-se ainda que, ela pode ser composta pelo pai ou pela mãe, tendo assim um único parente, como no caso das mães solteiras que criam seus filhos sem a presença de um companheiro.

Segundo Maria Berenice Dias, quanto a essas novas famílias “é equivocada a tendência de considerar como monoparental o vínculo do genitor com o seu filho, até porque o novo casamento dos pais não importa em restrições aos direitos e deveres com relação aos filhos (CC. 1.579 parágrafo único)”.²²

Por fim, constituísse a família pluriparental aquela rechaçada por parentes de quarto grau, ou seja, por entes de linha colateral, sendo que “os vínculos se estabelecem com mais de suas pessoas desempenhando as funções parentais”.

2.3. O SURGIMENTO DA FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Primeiramente cumpre destacar que a filiação e o conceito de família caminham unidos desde os primórdios, vez que a filiação refere-se justamente aos filhos legítimos e ilegítimos advindos a princípio de relações extramatrimoniais.

²¹ GLOBO. União poliafetiva registrada no cartório de Tupã perde validade jurídica após decisão do CNJ. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/uniao-poliafetiva-registrada-no-cartorio-de-tupa-perde-validade-juridica-apos-decisao-do-cnj.ghtml>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

²² DIAS, Maria Berenice, op. cit., p. 244.

Assim, a sacralização do matrimônio e a proteção da família marital estava claramente prevista no direito Brasileiro. Havia o interesse precípua de proteger a família constituída através do matrimônio como também a sua descendência e para tanto um conjunto de leis validava e trazia notoriedade e importância a esse modelo de união.

A paternidade no seio conjugal era presumida, “*pater is et quem nupiae demonstrant*”, é pai quem o casamento demonstra. Nesta percepção buscava-se garantir a sacralidade da família advinda do matrimônio, protegendo, também, o patrimônio a ela pertencente. Neste contexto os filhos “ilegítimos” eram discriminados e aliçados dos seus direitos como filho.²³

Mas o texto frio da lei não conseguiu impedir que relações amorosas e relações extraconjugais deixassem de acontecer, pois o escrito não é capaz de conter as ligações humanas, sobretudo as que versam sobre o afeto.

E desses envoltimentos amorosos nasceram filhos que não gozavam dos mesmos direitos dos filhos oriundos da concepção nupcial, e que eram considerados ilegítimos.

Assim, os filhos ilegítimos eram classificados, pois, como naturais, quando não havia impedimento entre os pais para contrair o matrimônio no momento em que foram concebidos, e espúrios.

Já os espúrios eram divididos em três subespécies²⁴:

- i. Sacrílegos: Os sacrílegos eram os filhos nascidos das relações carnis entre religiosos, ou entre um leigo e um religioso;
- ii. Adulterinos: os adulterinos eram os filhos frutos de um adultério, eram os filhos havidos de uma relação onde um dos pais, ou os dois, eram casados;
- iii. Incestuosos: Eram os filhos de pais que possuíam entre si um laço de consanguinidade até o 4º grau.

Logo, a família constituída pelo casamento era a única a merecer reconhecimento e proteção estatal, tanto que recebeu o nome de família legítima, a tal ponto que era desprezada gerando então uma verdade biológica, traduzida pela e

²³ GOMES, Orlando; CARNEIRO, Nelson. **Do reconhecimento do filho adulterino**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1952, p. 162.

²⁴ GOMES, Orlando; CARNEIRO, Nelson, op. cit. p.23.

paternidade jurídica, por presunção, independente da verdade real. Para a biologia, pai é unicamente quem, em uma relação sexual fecunda uma mulher que, levando a gestação a termo, dá à luz um filho. Para o direito, o conceito sempre foi diverso. Pai é o marido da mãe. A ciência jurídica conforma-se com a paternidade calcada na moral familiar.²⁵

Esta percepção legislativa é importada de Portugal, país colonizador, e foi introduzida no Brasil desde os primórdios da colonização, passando pelo Brasil império e influenciando o período republicano e a construção do CC/1916.

O entendimento é claramente introduzido, visto que, a civilização nativa quando da colonização pelos portugueses, ainda se encontrava na fase embrionária nas suas relações privadas.

Na esfera do direito privado, o preclaro jurista, fala das relações de família e de propriedade entre os silvícolas brasileiros, assinalando o heterismo de algumas tribos, os hábitos polígamos e monógamos de outras, a falta de solenidade para contrair e dissolver os casamentos, os casos de exogamia excepcionalmente verificados, a preponderância e “supremacia do homem” determinando o “parentesco pela linha masculina”, embora pareça que “houve um tempo em que as relações familiares eram todas pelo lado materno”, e, enfim, o comunismo tribal com ausência absoluta do domínio territorial.²⁶

Desta sorte o Brasil foi regido pelas leis portuguesas deste 1500: as ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, estas últimas até às vésperas da entrada em vigor do CC/1916.

A legislação portuguesa trazia em seu bojo a distinção entre os filhos legítimos, e ilegítimos, e com a chegada dos portugueses ao Brasil trouxeram toda a bagagem legislativa, que mesmo a despeito da evolução política continuou a vigorar no território Brasileiro até o início do Brasil republicano. Assim sendo, as ordenações Filipinas foram válidas até às vésperas da entrada em vigor do CC/1916.

Esse Código, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1916, trouxe algumas inovações acerca do direito de família como o desaparecimento da classe dos

²⁵ DIAS, Maria Berenice, op. cit., p. 653.

²⁶ MELLO, Baptista de. op. cit. p. 141.

sacrílegos, a investigação de paternidade em determinados casos, eliminou a distinção havida entre os filhos naturais reconhecidos e os legítimos, além de regular a situação do filho adotivo, até então ponto nebuloso dentro do ordenamento jurídico.

As legislações modernas têm-se esforçado, por processos diversos, para dar aos filhos ilegítimos um tratamento melhor do que o injusto repúdio com que, em certo tempo, se tentou impedir o desregramento dos pais.

Deve-se reconhecer que a prática está com aqueles que equiparam a prole natural reconhecida à prole que provem do matrimônio válido, e não distinguem, perante a sucessão materna, aqueles que, nascendo das mesmas entranhas, não podem ser diferenciados perante os deveres e o amor das mães.²⁷

Portanto o CC/1916, trouxe um grande avanço sobre o entendimento da filiação, trazendo uma nova tendência, sinalizando que não se pode tratar a vítima como se fosse o algoz, porquanto, de fato os filhos ditos ilegítimos não possuíam qualquer responsabilidade a respeito de sua situação.

Nesta tendência a CF/1937, no seu art. 126 estabelece que seja facilitado aos filhos naturais o seu reconhecimento e que a lei lhes assegure a igualdade com os filhos legítimos.

Ainda com relação aos filhos ilegítimos cabe mencionar que em 1949 vigorou no país a Lei n. 993 que reconheceu os filhos ilegítimos (adulterinos), advindo de relação extramatrimonial, onde se tinha a possibilidade de se ajuizar uma ação de reconhecimento de filiação, com o conseqüente pedido de alimentos, porém sob a regra da dissolução do matrimônio.²⁸

Quanto aos tipos de filiação, a tendência dominante da doutrina e na legislação é para o nivelamento.

Carlos Roberto Gonçalves, assevera que a filiação deve ser entendida da seguinte forma:

Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a receberam como se a tivessem gerado. Todas as regras sobre

²⁷ MELLO, Baptista de. op. cit. p. 156.

²⁸ DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

parentesco consanguíneo estruturam-se a partir da noção de filiação, pois a mais próxima, a mais importante, a principal relação de parentesco é a que se estabelece entre pais e filhos. Em sentido estrito, filiação é a relação jurídica que liga o filho a seus pais. É considerada filiação propriamente dita quando visualizada pelo lado do filho. Encarada em sentido inverso, ou seja, pelo lado dos genitores em relação ao filho, o vínculo se denomina paternidade ou maternidade. Em linguagem jurídica, todavia, às vezes “se designa por paternidade, num sentido amplo, tanto a paternidade propriamente dita como a maternidade. É assim, por exemplo, que deve ser entendida a expressão “paternidade responsável” consagrada na Constituição Federal de 1988, art. 226, § 7º”.²⁹

Cabe perfazer também, que toda diferença jurídica entre filiação legítima e filiação ilegítima tende a desaparecer. A família natural, que se funda apenas no laço de sangue e que existe malgrado as convenções sociais, revive. O estigma que recaía iniquamente sobre os filhos de pais não unidos pelo matrimônio é hoje repellido por várias legislações.

A Constituição Federal de 1937 firmou o princípio da completa equiparação entre os filhos naturais e os legítimos, determinando à legislação ordinária que facilitasse o reconhecimento daqueles.

Gomes, entendia que a concepção de família tomaria novos rumos. De fato isto ocorre, sobretudo, na segunda metade do século XX, com a emancipação da mulher, através da Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962, conhecida como o Estatuto da Mulher Casada, que jazia a incapacidade feminina para realização de determinados atos conforme o estabelecido pelo código de 1916, bem como, com o advento da lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977, a lei do divórcio.³⁰

A pedra angular do conceito de filiação decorre da promulgação CF/1988 que através do seu artigo 227, §6º estabelece, *in verbis*: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Nesse diapasão, a CF/1988 não só extingue qualquer distinção entre os filhos como também fortalece o instituto da adoção, pois até então, o parentesco da adoção envolvia apenas o adotado e o adotante, além de ser preservado, sob determinados aspectos, o vínculo do adotado com os pais naturais.

²⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto, op. cit., p. 281.

³⁰ GOMES, Orlando; CARNEIRO, Nelson, op. cit. p.18.

A evolução legislativa torna a adoção ato irrevogável, exclui o vínculo do adotado com sua família natural e o equipara ao filho legítimo com as mesmas garantias e direitos. A CF/1988 refuta o caráter contratualista da adoção, já que esta era apenas uma relação entre o adotando e o adotado, passando-o a condição de filho como os demais.

Afinado com a Carta Magna e o CC/2002 traz no seu artigo 1.596, *in verbis*: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Embora este artigo indique uma perfeita consonância do CC/2002 com a CF/1988, o fato é que aquele ainda traduz a reminiscência do que fora outrora pois em tópico apartado trata sobre o reconhecimento dos filhos, entendendo subliminarmente sobre a sua “ilegitimidade”, como se esses não pudessem ser inseridos e tratados no tópico que versa especificamente sobre a filiação.

Ainda que por vedação constitucional não seja possível qualquer tratamento discriminatório com relação aos filhos, o CC/2002 trata em capítulos diferentes os filhos havidos da relação de casamento e os nascidos fora do casamento dos pais. O capítulo intitulado “Da filiação” (CC 1.596 a 1.606) cuida dos filhos nascidos na constância do casamento, enquanto os filhos extramatrimoniais estão no capítulo “Do reconhecimento dos filhos” (CC 1.607 a 1.617).

Para o CC/2002, a filiação se concretiza com os filhos havidos ou não do casamento, e os filhos adotivos, sendo os primeiros percebidos com destaque no art. 1.597, *in verbis*:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.³¹

A diferenciação advém do fato de, absurdamente, o legislador ainda fazer uso de presunções de paternidade. Tal tendência decorre da visão sacralizada da família e da tentativa de sua preservação a qualquer preço, nem que para isso tenha que atribuir filhos a quem não é pai simplesmente para a manutenção da estrutura familiar.³²

Assim, a Magna Carta de 1988, não só consagrou a equiparação entre os filhos, como também, numa evolução histórico-sociológica, lastreou e reconheceu a realidade de uma vinculação afetiva que vai além do laço sanguíneo e da adoção. A Constituição passa a amparar as relações de afeto entre pais e filhos do coração, elo este muitas vezes mais forte do que as relações de parentesco.

Reconhecendo portanto, a filiação socioafetiva, atentando, além do princípio da isonomia, para a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e o princípio da afetividade.

2.3.1. Modalidades de filiação

É cediço que a filiação existe de maneira ampla no âmbito jurídico ainda mais após a inovação trazida pela CF/1988, que retirou a indiferença que existia entre os filhos legítimos, ilegítimos e ainda os adotivos. Dessa forma, cabe fazer uma breve análise das modalidades de filiação, tendo em vista a coadunação com o referido tema, que subdivide em: filiação biológica, adotiva e socioafetiva.

A filiação biológica também conhecida como natural é aquela advinda da própria relação sexual humana, na qual o principal vínculo é o de consanguinidade entre as partes. Nesse sentido, destaca-se que a família tradicional biológica emanava a princípio da família matrimonial, porém após avanços sociológicos foram surgindo novos modelos de família, e ainda com as alternativas dadas pelo avanço científico (ex: reprodução assistida) ficou ainda mais diversificada essa modalidade de filiação, conforme dispõe o art. 1.597 do CC/2002.³³

³¹ PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA. Código Civil Brasileiro nº Lei 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, de 2002. Brasília, DF: Senado, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 19 nov. 2019.

³² DIAS, Maria Berenice, op. cit., p. 652.

³³ DIAS, Maria Berenice, op. cit., p. 667.

Logo, Maria Berenice Dias e Marta Cauduro Oppermann asseguram que:

A biologicidade passou a ser vista como uma verdade científica que não traduz a gama de sentimentos e relações que realmente formam a família. O fator que agora impera é a presença do vínculo de afeto. Quem dá amor, zela, atende as necessidades, assegura ambiente saudável, independentemente da presença de vínculo biológico, atende o preceito constitucional de assegurar a crianças e adolescentes a convivência familiar.³⁴

Por fim, cabe mencionar que a filiação socioafetiva que é tema desta monografia, tem como fator principal o vínculo afetivo, eis que vem mudando sua contextualização desde a vigência da CF/1988, abrangendo ainda a inclusão daqueles que sempre foram considerados como se filhos fossem, assim impende estudo aprofundado e criterioso que se destacará a seguir.

³⁴ DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir. 2015, p.2. Disponível em: <[http://www.berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf)>. Acesso em: 17 nov. 2019.

3. A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO ATUAL PANORÂMA JURÍDICO BRASILEIRO

Nos primórdios a filiação era apenas reconhecida na sua modalidade biológica, assim os filhos de criação que não possuíam vínculo de consanguinidade, eram esquecidos no ordenamento jurídico brasileiro, já que não havia qualquer norma constitucional ou civil que acolhesse-os e reconhecesse a filiação socioafetiva.

Desse modo, com a vigência da CF/1988 esse laço familiar movido pela afetividade passou a ser considerado para fins jurídicos, trazendo uma nova ordem constitucional no Direito de Família, que descartou toda ação discriminatória quanto a filiação, dispondo no seu art. 227, §6º, como será analisado minuciosamente neste capítulo.

3.1. A CONSTRUÇÃO CONCEITUAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

É sabido que nem sempre a seara jurídica brasileira utilizou a socioafetividade como termo condutor para o reconhecimento da filiação, eis que somente eram considerados filhos legítimos aqueles havidos da relação matrimonial.

Assim, tange esclarecer que a socioafetividade se remete a ideia de um vínculo estabelecido no dia-a-dia da criança ou adolescente que cria laços sem a inclusão do fator biológico, logo o afeto transmitido pelos pais é destacado como característica principal, decorrendo ainda da habitualidade desta pratica que deverá ser sólida.

Para a doutrinadora Maria Berenice Dias, a afetividade interage diretamente com o “direito fundamental à felicidade”, vez que o afeto reflete-se não só como uma caracterizadora da socioafetividade, mas também um “princípio que fundamenta o direito de famílias que será tratado em tópico próprio. E ainda que exista o direito ao afeto que deriva da convivência familiar, caberá à máquina estatal promovê-lo por meio de políticas públicas, criando em consequência disso um ambiente de realização familiar”.³⁵

Na visão de Fábio Ulhôa Coelho:

A filiação socioafetiva constitui-se pelo relacionamento entre um adulto e uma criança ou adolescente, que, sob o ponto de vista das relações sociais e emocionais, em tudo se assemelha à de pai ou mãe e seu

³⁵ DIAS, Maria Berenice, op. cit., p. 84.

filho. Se um homem, mesmo sabendo não ser o genitor de criança ou adolescente, trata-o como se fosse seu filho, torna-se pai dele. Do mesmo modo, a mulher se torna mãe daquele de quem cuida como filho durante algum tempo.³⁶

Cabe ainda, expor o significado da palavra afetividade conforme o dicionário brasileiro, que entende como sendo “um conjunto de fenômenos psíquicos que se manifestam sob a forma de emoções, sentimentos e paixões, acompanhados sempre dá impressão de dor ou prazer, de satisfação ou insatisfação, de agrado ou desagrado, de alegria ou tristeza”.

Percebe-se então, não somente pelas palavras da renomada doutrinadora Maria Berenice Dias, mas também pelo entendimento do Aurélio, que a afetividade é critério caracterizador da espécie de filiação discorrida, como visto a seguir:

[...] torna-se imprescindível a valorização do afeto também no que diz respeito às relações traçadas entre pais e filhos, pois somente desta forma se conseguirá alcançar uma integral proteção para todas as crianças e adolescentes, bem como numa visão mais genérica e não menos importante, para os filhos como um todo, na medida em que se a Constituição optou por ressaltar os direitos e garantias pertencentes aos menores, certamente assim o fez com vistas a extirpar expressamente certas injustiças por eles anteriormente sofridas em diversos aspectos do setor jurídico.³⁷

Ademais, a noção conceitual da socioafetividade na relação de filiação foi estruturada ao longo dos anos a partir da verificação do próprio legislador que percebeu a necessidade para dispor a respeito desse instituto.

Para Christiano Cassettari, a socioafetividade pode ser definida como “um vínculo de parentes civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas”.³⁸

Segundo as palavras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, na sua obra: *Novo Curso de Direito Civil* as novas formas de filiação trouxeram ao âmbito

³⁶ COELHO, Fábio Ulhã, op. cit., p. 359.

³⁷ CORRÊA, Vanessa Ribeiro. A filiação entre a verdade biológica e afetiva. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Campos, v. 3, n. 2, p. 554, out. 2002. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/16013538.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

³⁸ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 25.

do direito familiar humanidade e solidariedade, vez que a utilização de “filho de criação” interliga-o a família, como “se fosse filho biológico”.³⁹

É inegável nesse sentido que a concepção de afeto revelou-se de suma importância na relação familiar, posto que esse fator gera as partes um amparo psicológico afável, ou seja, para aquele que não possui laços sanguíneos o amor recebido, o tratamento amável da família que lhe acolheu é o que importa.

E esse fator não tem destaque somente na filiação socioafetiva, mas nas outras modalidades também, tendo em vista o valor jurídico que o termo “afetividade” possui na atual conjuntura social do país.

Ressalta-se ainda, que as transformações na norma jurídica brasileira também contribuíram para a concepção da filiação socioafetiva, refletindo assim, importância na sua menção.

Primeiramente a CF/1988 passou a prever esse reconhecimento da seguinte maneira:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Em suma a nova ordem constitucional propiciou o que já era visto nos lares brasileiros, vez que sempre foi comum que crianças ou adolescentes fossem criadas como filhos biológicos. Além disso, a carta permitiu a retirada da visão discriminatória que era imposta aos filhos tidos como ilegítimos.

O tratamento diferenciado da carta anterior, vedava o exercício de direitos conferidos aos filhos biológicos, ao ponto de sofrerem discriminação e indiferença ao terem principalmente o fator afetivo descartado.

A nova norma constitucional também preservou o respeito à dignidade da pessoa humana, eis que é princípio constitucional basilar, como verificado a seguir:

³⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo, op. cit., p. 679.

É a dignidade da pessoa humana que permite e determina que seja destinado tratamento igualitário aos filhos, independentemente de sua origem, se advêm ou não do casamento. Por ser princípio fundamental, dita um limite de atuação do Estado e garante que a partir dele se promova a dignidade da pessoa humana, valor espiritual e moral inerente à pessoa.⁴⁰

Pressupondo do respeito a essa dignidade, a vontade das partes e ao afeto introduzido na relação familiar que não goza de consanguinidade, cumpre frisar que a ordem constitucional de 1988 provocou a visão equiparativa para que o legislador inclui-se a filiação em outras normas brasileiras, como no caso do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Consta na Lei 8.069/90, acerca da filiação *in verbis*:

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.⁴¹

Nota-se no artigo exposto que surgiu um avanço quanto aos filhos ditos como ilegítimos, que derivaram de um relacionamento extramatrimonial. Assim, o mencionado estatuto passou a dispor a respeito da filiação e ainda seu procedimento geral.

Dessa maneira a lei supramencionada corrobora de forma expressa o reconhecimento da filiação socioafetiva, devendo ser respeitado principalmente o melhor interesse da criança e do adolescente.

Outrossim, em 2002 com o advento do Código Civil houve uma inclusão conforme o já mencionado na CF/1988, em que pese a normatização quanto a igualdade entre filhos legítimos ou não, que para alguns autores trouxe uma certa ambiguidade, que expressa em seu art. 1.596 “Os filhos, havidos ou não da relação

⁴⁰ ZENI, Bruna Schlindwein. A EVOLUÇÃO HISTÓRICO-LEGAL DA FILIAÇÃO NO BRASIL. **Direito em Debate**, Ijuí, v. 31, n. 18, p. 70, 22 jun. 2009. Disponível em: <<https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/641>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

⁴¹ BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 27 nov. 2019.

de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.⁴²

Percebe-se que houve uma replicação do que consta na constituição, não existindo nenhuma modificação no texto ou na aplicabilidade da filiação, somente incluindo posteriormente no art. 1.607 o reconhecimento do país em conjunto ou separadamente dos filhos havidos fora do casamento.

Segundo Cassettari, em consonância com o apontado acima, impende ressaltar que:

[...] o Direito Civil e o Direito Constitucional são interpretados conjuntamente, para se promover uma integração simbiótica entre a Lei Maior e a legislação civilista, objetivando-se um desenvolvimento econômico, social e político neste novo Estado social. Isso se deve às mudanças ocorridas nos últimos tempos na nossa sociedade, que exigiram dos civilistas uma nova postura metodológica, que acabou por tornar imprescindível que toda e qualquer (re) leitura do direito civil seja feita em uma perspectiva dialética com a Constituição Federal.⁴³

Tendo em vista o colacionado quanto ao instituto da filiação socioafetiva e sua construção conceitual, percebe-se que houve um processo construtivo social e jurídico, eis que as entidades familiares formadas pelo vínculo afetivo mereciam ser equiparados, e os filhos serem reconhecidos normativamente.

Posto isso, para a aplicação dessa filiação faz-se necessário também observar os princípios do Direito de Família que são indispensáveis para o reconhecimento da filiação socioafetiva como será analisado a seguir.

3.2. A APLICABILIDADE PRINCIPOLÓGICA NA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Os princípios introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro servem como pilares para a interpretação e adoção de diversos dispositivos legais, sejam eles constitucionais ou de direito material.

Desse modo, a Magna Carta de 1988 destacou diversos deles por toda a sua redação, e ainda introduziu direitos inerentes aos trabalhadores, de maneira democrática e social.

⁴² PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA. Código Civil Brasileiro nº Lei 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, de 2002. Brasília, DF: Senado, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 19 nov. 2019.

⁴³ CASSETTARI, Christiano. op. cit. p.27.

Insta frisar que a Lei de Introdução ao Direito do Brasileiro (LINDB) traz também a aplicação dos princípios ao caso concreto da maneira vista no art. 4º “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Outrossim, além dos princípios gerais e constitucionais do direito, no âmbito familiar os princípios também se revelam de acordo com a norma maior, aplicando-se sob variados temas, como por exemplo a própria filiação.

Esses princípios podem ainda ser compreendidos como: explícitos, implícitos e especiais.

Sendo assim, cabe neste tópica analisar os que são fundamentais e inerentes a temática com base primordial ao que compete a Constituição Federal.

3.2.1. Princípio da dignidade humana

A priori, cabe destacar que o Princípio da Dignidade Humana surgiu frente a diversos marcos na história do direito, e, principalmente, em documentos jurídicos ao fim da segunda década do século XX.⁴⁴

Conforme menciona André de Carvalho Ramos, a dignidade humana consiste na ideia de que cada indivíduo é um fim em si mesmo, com autonomia para se comportar de acordo com seu arbítrio e conseqüentemente tendo que ser respeitados pelos demais de forma recíproca.⁴⁵

Em observância ao ditame, Sylvio Motta esclareceu que “a dignidade da pessoa humana é preceito basilar que impõe o reconhecimento de que o valor do indivíduo, enquanto ser humano, prevalece sobre todos os demais.”⁴⁶

Por conseguinte dignidade é uma qualidade inerente a toda pessoa humana e deve ser resguardado pelo Estado.

⁴⁴ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a constituição no novo modelo. 2.ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2010, p. 250-287.

⁴⁵ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, p. 69.

⁴⁶ MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. Ed. 27, São Paulo: Editora Método, 2018, p. 198.

Com o advento da Carta das Nações Unidas em 1945, este princípio se intensificou, e logo depois, diversas Constituições ao redor do mundo a incorporaram em seu texto.

A dignidade humana foi implementada na Declaração Universal de Direitos Humanos (DUHD) logo em seu preâmbulo. Processo que foi acompanhado pela elaboração de outros marcos como a Convenção Americana de Direitos Humanos em seu art. 5º, na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000 no art. 1º.

Em uma última análise, notável é o art. 3 da DUDH que trata dos seus princípios norteadores, determinado que: “A dignidade humana, os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser respeitados em sua totalidade”.⁴⁷

O legislador buscou inovar na CF/1988 quando trouxe pela primeira vez o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em seu art. 1º, inciso III, no sentido de utilizá-lo como fundamento da República Federativa do Brasil pelo qual constitui-se o Estado Democrático de Direito.

Partindo da premissa familiar, é notável que esse macroprincípio une o direito de família com os direitos humanos, tendo em vista a igualdade digna no tratamento das entidades familiares, como também a própria filiação.

3.2.2. Princípio da afetividade

A afetividade é o fator mais importante na filiação socioafetiva, vez que o afeto é o real construtor desta relação familiar, que dispensa laços de consanguinidade, sob a condição de amor, amizade, companheirismo os filhos são criados de maneira habitual.

Nesse contexto, Flávio Tartuce destaca que a afetividade é um princípio implícito na Magna Carta e no Código Civil, ele se destaca de ambas as formas: implícito e explícito, que cada vez mais vem ganhando destaque nos julgados relacionados ao reconhecimento dessa filiação, tendo repercussão jurídica diante das famílias modernas no Brasil:

⁴⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

Apesar de algumas críticas contundentes e de polêmicas levantadas por alguns juristas, não resta a menor dúvida de que a afetividade constitui um princípio jurídico aplicado ao âmbito familiar e com repercussões sucessórias. Oriundo da força construtiva dos fatos sociais, o princípio possui densidade legislativa, doutrinária e jurisprudencial que permite a sua atual sustentação *de lege lata*⁴⁸

Ademais, verifica-se que as relações familiares cada vez mais estão mudando e refletindo assim apreciação no Estado Democrático de Direito no que compete aos atos motivacionais decisórios dos tribunais, sendo “a afetividade considerada como um princípio constitucional implícito e um direito fundamental deve ser garantido pelo Estado a todos os indivíduos. Além disso, a afetividade é a base da formação da família nos tempos atuais no Direito de Família”.⁴⁹

A norma constitucional de 1988 trouxe em seu escopo o art. 226 que mudou a visão do direito de família, refletindo implicitamente o princípio da afetividade, não sendo mais considerado para fins jurídicos somente o reconhecimento de filhos havidos da relação matrimonial.

Nessa perspectiva, a norma civilista seguiu a mesma linha de adequação e a presença do princípio da afetividade se destacou nos institutos da guarda unilateral, casamento e sua dissolução, e principalmente na admissão da filiação segundo o art. 1.593.

Por fim, cabe mencionar que esse princípio traz uma mudança significativa no ordenamento jurídico brasileiro, vez que as situações e condições da família brasileira se aprimoraram ao decorrer dos anos, o que antes era firmado e aceito somente pelo matrimônio, passou a ser normatizado pelos relacionamentos advindos de união estável, concubinato, relação homoafetiva entre outros.

⁴⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 1168.

⁴⁹ SERRÃO, Giuliana Carvalho dos Santos. O princípio da afetividade e a reparação por danos morais no caso de abandono afetivo. 2016. 23 f. TCC (Graduação) - Curso de Pós Graduação Lato Sensu, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016, p. 10. Disponível em:< http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2016/pdf/GiulianaCarvalhodosSantosSerrao.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2019.

3.2.3. Princípio do melhor interesse do menor

Esse princípio é basilar no Direito de Familiar, tendo em vista o bem-estar e convívio familiar da criança e/ou do adolescente que possui este direito constitucionalmente disposto.

Correlato aos direitos e garantias fundamentais ele funciona como base para instituição familiar já que preservam a dignidade humana do menor, assegurando ainda as condições indispensáveis ao seu vínculo afetivo.

A CF/1988 traz em seu dispositivo essa proteção principiológica como destacado *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dispõe o ECA acerca do princípio do melhor interesse do menor e do adolescente, impondo que eles gozam dos direitos fundamentais constituídos na norma jurídica que são inerentes a pessoa humana, com objetivo ainda de “facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”.⁵⁰

Frisa-se que esse amparo legal deve respeitar a individualidade, isto é, sexo, religião e até mesmo a condição em que se vive, encontrando-se inserto no art. 3º da referida norma.

Adiante no art. 4º do mesmo diploma, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente retorna da seguinte maneira:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

⁵⁰ BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 27 nov. 2019.

- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Percebe-se com o referido artigo, que o emprego do interesse do menor, é amplamente assegurado, inclusive nas relações socioafetivas, nas quais os filhos merecem o mesmo respeito e dignidade que filhos advindos da relação matrimonial.

Tange esclarecer também que o princípio disposto além de se relacionar com o reconhecimento da filiação socioafetiva, acolhe a ótica da multiparentalidade que será estudado com mais enfoque a seguir.

3.2.4. Princípio da igualdade

A igualdade é um dos princípios mais importantes no ordenamento jurídico brasileiro, no qual se baseia no tratamento isonômico dos cidadãos, ou seja, todos merecem ser respeitados, sem qualquer diferença por raça, cor, sexo e classe social.

Neste pesar, a CF/1988 determina em seu art. 5º, *caput* que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes “.

Assim, as normas elaboradas pelo legislador caso tragam algum ato discriminatório, que beneficie uma parte e prejudique outra, devem ser vedadas ineditamente, sendo o seu alcance considerado nulo.

Segundo Dias, impende ressaltar que:

O princípio da igualdade não vincula somente o legislador. O intérprete também tem de observar suas regras. Assim como a lei não pode conter normas que arbitrariamente estabeleçam privilégios, o juiz não deve aplicar a lei de modo a gerar desigualdades. Em nome do princípio da igualdade, é necessário assegurar direitos a quem a lei ignora. Preconceitos e posturas discriminatórias, que tornam silenciosos os legisladores, não podem levar o juiz a se calar. Imperioso que, em nome da isonomia, atribua direitos a todas as situações merecedoras de tutela.⁵¹

⁵¹ DIAS, Maria Berenice, op. cit., p. 78-79.

Enseja-se ainda que o princípio da igualdade caminha juntamente com o da dignidade da pessoa humana, ambos constitucionalmente explícitos. Logo, a construção da instituição familiar muitas vezes necessita de amparo legal que proteja a relação, de maneira a não discriminar.

No âmbito familiar, esse princípio é vislumbrado de imediato na igualdade entre os filhos, e o conseqüente direito ao reconhecimento de filiação batizado pela CF/1988 em seu art. 227, § 6º. Que disponibilizou com essa mudança grande repercussão na conjuntura social do país que antes vivia sob o olhar discriminatório, no que compete principalmente o reconhecimento de filhos havidos de relações além do matrimônio,

Portanto, não há mais espaço, para a distinção entre filiação legítima e ilegítima, característica do sistema anterior, que privilegiava a todo custo a “estabilidade no casamento” em detrimento da dimensão existencial de cada ser humano integrante do núcleo familiar.

4. O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Sabe-se que o reconhecimento da filiação foi abarcado principalmente pelo Código Civil de 2002, que baseado na “não discriminação” relacionada as diversas entidades familiares no Brasil, procurou conforme a norma constitucional em seu art. 227, §6º, não impor restrições quanto ao reconhecimento desse instituto.

Existe também o aparato no ECA que passou a tutelar o vínculo socioafetivo em alguns dos seus dispositivos, diante da percepção do legislador, que identificou a deficiência contida na norma que trata do reconhecimento da filiação.

Dessa maneira, o ordenamento jurídico sofreu interseções necessárias por meio de decisões jurisprudências e ainda da própria doutrina. Vindo assim, a angariar positivamente com evolução jurídico- social no Direito de Família.

Posto isso, é cristalino que a filiação socioafetiva poderá ser reconhecida de duas principais formas, sendo elas: o procedimento judicial ou extrajudicial que neste caso deverá verificar Provimento 63 do CNJ, bem como a atribuição da posse do estado de filho.

4.1. A POSSE DO ESTADO DE FILHO NA PERSPECTIVA DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

A priori, cabe demonstrar que esse requisito é analisado principalmente em ações de reconhecimento de filiação socioafetiva, na qual se faz a indagação quanto ao vínculo afetivo existente entre as partes.

Assim, tem-se como válido a percepção de ser criado como filho, tendo o indivíduo o respeito dos seus interesses, baseado no vínculo afetivo.

No que tange a previsão legal acerca do tema, sabe-se que o ordenamento jurídico brasileiro não determina expressamente o mencionado requisito. Dessa forma, o que prevalece é justamente:

[...] crença da condição de filho fundada em laços de afeto. A posse de estado é a expressão mais exuberante do parentesco psicológico, da filiação afetiva. A maternidade e a paternidade biológica nada valem frente ao vínculo afetivo que se forma entre a criança e aquele que trata e cuida dela, lhe dá amor e participa de sua vida. A afeição tem valor jurídico. Na medida em que se reconhece que a paternidade se constitui pelo fato, a posse do estado de filho pode entrar em conflito

com a presunção *pater est*. E, no embate entre o fato e a lei, a presunção precisa ceder espaço ao afeto.⁵²

Noutro passo, destaca-se que a doutrina prevê algumas premissas para que se exista o reconhecimento dessa posse, sendo ela, a fonte geradora da parentalidade socioafetiva, conforme as lições de Cassettari⁵³:

A primeira delas, o *nomen*, se resume como sendo a utilização do nome dos pais afetivos pela pessoa que é criada como filho, derivando então na presunção de paternidade.

Já o *tractatus*, reflete-se no tratamento que o filho afetivo recebe, isto é, a sua criação doméstica, a manutenção de sua educação, entre outras atitudes que levam a crer que este seja verdadeiramente filho.

E por fim, a *fama* é justamente o conhecimento público que se tem desta relação, ou seja, para todos os efeitos aquela pessoa é reconhecida por todos ao redor como ente da família, e filho de fato.

Evidencia-se, que os requisitos para o estado de filho são notados em outros países que reconhecem a filiação socioafetiva, como por exemplo a Bélgica e a França, que possuem em sua norma civil essa fixação.

E não somente para o reconhecimento da filiação socioafetiva que o estado de posse deve ser avaliado, mas também para o reconhecimento de paternidade biológica.

Ainda com relação ao reconhecimento socioafetivo, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) em seu IX Congresso Brasileiro de Direito de Família aprovou 9 (nove) enunciados, destacando dentre eles que o “[...] reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental” e posteriormente que “a posse de estado de filho pode constituir a paternidade e maternidade”.

Dessa maneira, mais uma vez a juridicidade quanto a esse instituto é inegável, a ponto de ser utilizado também em decisões jurisprudenciais, de maneira frequente, observando-se a priori o afeto existente nas relações familiares.

⁵² DIAS, Maria Berenice, op. cit., p. 678.

⁵³ CASSETTARI, Christiano, op. cit., p. 34.

Nesse liame, a Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, negou provimento a uma apelação referente a uma ação negatória de paternidade, vez que verificado a ausência dos requisitos ensejadores para a posse do estado de filho, como disposto na ementa a baixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. REGISTRO DE NASCIMENTO. ERRO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO SOCIOAFETIVO. POSSE DE ESTADO DE FILHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A certidão de nascimento prova a filiação, salvo se comprovado o erro ou a falsidade do registro (entendimento dos artigos 1.603 e 1.604 do Código Civil). 2. A alteração de paternidade declarada em registro civil somente é possível se presentes dois requisitos: inexistência de relação socioafetiva entre as partes e comprovação de que a declaração foi eivada de erro ou falsidade. Precedentes. **3. A configuração da "posse de estado de filho" exige que os elementos caracterizadores (utilização do nome de família, tratamento de filho e reputação social) prolonguem-se no tempo.** 4. Apelação conhecida e desprovida. (grifo nosso)

(TJ-DF 20160110615372 - Segredo de Justiça 0008722-47.2016.8.07.0016, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/02/2019, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/02/2019. Pág.: 411/421)⁵⁴

A seguir, será demonstrada uma ação de investigação de paternidade, na qual o requerente, á fundamenta sob a alegação da convivência continua com o menor, que fora criado como filho afetivo em razão do mesmo ser padrasto (casado com a genitora da criança), ocasionando assim um vínculo integro, que mereceu a referida análise, e ainda seu provimento parcial, por uma das turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALTERAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. FILHO HAVIDO DE RELAÇÃO EXTRACONJUGAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. APLICAÇÃO DA *RATIO ESSENDI* DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Os elementos fáticos do caso, portanto, revelam o surgimento de filiação por origens distintas, do qual emerge um modelo familiar diverso da concepção tradicional, pela presença

⁵⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Quarta Turma Cível. Apelação Cível nº 0008722-47.2016.8.07.0016. Relator: Luís Gustavo b. de Oliveira. Distrito Federal, DF de 2019. Ação Negatória de Paternidade. Brasília. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/676295498/20160110615372-segredo-de-justica-0008722-4720168070016>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

concomitante, tanto de vínculos estabelecidos por relação afetiva, quanto daqueles oriundos de ascendência biológica, e para cuja solução, vislumbrando o melhor interesse do menor, não se impõe a prevalência de um sobre o outro, mas o reconhecimento jurídico de ambos, seguindo a *ratio essendi* do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RExt. n. 898.060/SC, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 24/8/2017, no qual foi fixada a tese - com repercussão geral - de que **"a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais"**. Recurso especial parcialmente provido. (grifo nosso)

(STJ - REsp: 1548187 SP 2014/0049569-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 27/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2018)⁵⁵

4.2. O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NO DIREITO INTERNACIONAL

Quanto ao reconhecimento em outros países, é notado que nem sempre a legislação abarca o contexto da filiação socioafetiva, sendo ainda poucas vezes utilizado o critério da afetividade em algumas jurisprudências.

Assim, alguns deles se destacam no reconhecimento da filiação socioafetiva, como destacado brevemente abaixo:

- i. Alemanha: Existe dispositivo legal mencionado na 8ª Convenção Europeia de Direitos Humanos- art. 8º, que trata do assunto, tendo como critérios o respeito a vida privada e familiar, bem como o reconhecimento do afeto na relação de vínculo;⁵⁶
- ii. Bélgica: O próprio Código Civil desse país realizada a proteção e reconhecimento da filiação socioafetiva, se baseando nos critérios do *nomen*, *tractatus* e da *fama*. Logo, a jurisprudência cuida de seguir esses preceitos;⁵⁷

⁵⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Turma. Recurso Especial nº REsp: 1548187 SP 2014/0049569-3. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Ação de Investigação de Paternidade C/c Alteração de Registro de Nascimento. São Paulo. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/561892816/recurso-especial-resp-1548187-sp-2014-0049569-3>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

⁵⁶ CASSETTARI, Christiano. op. cit. p.66.

⁵⁷ CASSETTARI, Christiano. op. cit. p.64.

- iii. França: O Código Civil Francês de 1972 em seus arts. 311-1 e 311-2 trata da possibilidade socioafetiva, seguindo os mesmos requisitos da Bélgica, que se assemelham ao estado de posse de filho. Cabe destacar, que com o advento do Código Civil de 2006, o uso do sobrenome do pai ou mãe afetivos passaram a ser considerados⁵⁸;
- iv. Portugal: Não existe previsão legal da filiação, porém a jurisprudência reconhece em alguns casos a filiação socioafetiva⁵⁹.

Como exposto acima, pôde-se verificar que entre os países apresentados somente dois possuem dispositivos legais específicos para o reconhecimento da socioafetividade, gerando assim um conforto aqueles que procuram por uma proteção legal.

Quanto aos demais países, é notado que existiu em algum momento o requerimento em juízo do instituto estudado, sendo que na maioria deles a decisão jurisprudencial acaba sendo contrária, e ineficaz quanto a análise da filiação socioafetiva.

4.3. RECONHECIMENTO JUDICIAL NO BRASIL

Sob à luz do Código Civil de 2002, que tratou de seguir a Constituição Federal ao dispor em seu art. 1.596⁶⁰ a proibição de qualquer ato discriminatório referente a filiação, pode-se perceber que a ordem constitucional, percussora da socioafetividade, gerou no ordenamento jurídico brasileiro um divisor de águas, que permitiu a outras normas, a regulamentação do tema.

Nota-se que com relação a socioafetividade, a norma civil não dispõe expressamente como deverá ocorrer em juízo o procedimento para reconhecimento socioafetivo, o que se tem na verdade são decisões jurisprudenciais que reconheceram mediante a análise do afeto como base para constituição desse vínculo, e ainda a utilização da analogia nos casos do ajuizamento da ação.

⁵⁸ CASSETTARI, Christiano. op. cit. p.64.

⁵⁹ CASSETTARI, Christiano. op. cit. p.66.

⁶⁰ PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA. Código Civil Brasileiro nº Lei 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, de 2002. Brasília, DF: Senado, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm>. Acesso em: 19 nov. 2019.

Pondera-se que o ECA dispõe em seu art. 27 que “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”.⁶¹

Neste passo, a ação de investigação de paternidade e/ou maternidade, poderá ser pleiteada nos casos de reconhecimento da filiação socioafetiva, eis que a medida judicial é direito, conforme disposição constitucional.

Segundo Cassettari, quanto a ação adequada para o reconhecimento da filiação socioafetiva, frisa-se que ele poderá ser requerida, através de uma Ação Declaratória de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva.⁶²

Quanto a legitimidade da parte, aclara-se que a referida pode ser pleiteada por qualquer das partes envolvidas na relação, quais sejam: o filho, o pai afetivo ou mãe afetiva.

Dessa forma, cabe demonstrar abaixo uma ação declaratória de paternidade socioafetiva, ajuizada pelo “filho de criação” que após a morte do pai resolveu requerer em juízo este reconhecimento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. AUTORES QUE, DESDE A TENRA IDADE, FORAM CRIADOS PELO PADRASTO, QUE CASADO COM A MÃE BIOLÓGICA DELES MANTEVE-SE ATÉ VIR A ÓBITO. RELAÇÃO QUE PERDUROU POR QUASE TRINTA ANOS, DURANTE OS QUAIS AS PARTES DISPENSARAM-SE RECÍPROCO TRATAMENTO PATERNO-FILIAL. RELAÇÃO HAVIDA ENTRE OS LITIGANTES QUE EVIDENCIA INEGÁVEL POSSE DE ESTADO DE FILHO PELOS AUTORES. EXISTÊNCIA DA PATERNIDADE BIOLÓGICA DEVIDAMENTE REGISTRADA QUE NÃO É ÓBICE AO RECONHECIMENTO CONCOMITANTE DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. TESE N. 622 DO STF EM JULGAMENTO COM RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. APELO CONHECIDO E PROVIDO. O estabelecimento da igualdade entre os filhos, biológicos ou adotivos, calcada justamente na afeição que orienta as noções mais comezinhas de dignidade humana, soterrou definitivamente a ideia da filiação genética como modelo único que ainda insistia em repulsar a paternidade ou maternidade originadas unicamente do sentimento de amor sincero nutrido por alguém que chama outrem de filho e ao mesmo tempo aceita ser chamado de pai ou de mãe. Uma relação afetiva íntima e duradoura, remarcada pela ostensiva demonstração pública da relação paterno-filial, merece a

⁶¹ BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Brasília , DF: Senado, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 27 nov. 2019.

⁶² CASSETTARI, Christiano, op. cit., p. 53.

respectiva proteção legal, resguardando direitos que não podem ser afrontados por conta da cupidez oriunda de disputa hereditária. "A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos"

(STF, RE n. 898.060/SP. Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.9.2016). (TJ-SC - AC: 03004210320158240080 Xanxerê 0300421-03.2015.8.24.0080, Relator: Jorge Luis Costa Beber, Data de Julgamento: 07/02/2019, Primeira Câmara de Direito Civil)⁶³

É possível notar na ação declaratória supramencionada, que ela foi ajuizada após o falecimento do pai afetivo do autor, ocorrendo então o reconhecimento *post mortem*.

Assim, salienta-se que essas ações são comuns nos tribunais brasileiros, e principalmente no STJ, que já reconheceu a paternidade socioafetiva.

A exemplo disso, tem-se a decisão da 3ª Turma do STJ, que julgou procedente uma ação judicial que pleiteava o reconhecimento da paternidade socioafetiva, bem como percepção da herança.

Logo, tendo em vista os documentos juntados, como bilhetes do pai socioafetivo para o requerente, fotos, matérias de jornal sobre aniversários da criança entre outros, o Ministro Villas Bôas Cueva verificou que o vínculo afetivo foi apresentado rigorosamente, conforme se nota abaixo:

A consagração da paternidade real exercida se afere pelo fato deste usar o nome do seu pai socioafetivo há muito tempo, já que tem no seu registro a marca da sua identidade pessoal, além de ter sido beneficiado por meio de afeto, assistência, convivência prolongada, com a transmissão de valores e por ter ficado conhecido perante a sociedade como detentor do 'estado de posse de filho'. A posse de estado de filho consiste justamente no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, como se percebe do feito em análise".⁶⁴

⁶³ PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO CIVIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Cível nº 03004210320158240080. Relator: Jorge Luis Costa Beber. Santa Catarina, RS, 07 de fevereiro de 2019. Ação Declaratória. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/673588543/apelacao-civel-ac-3004210320158240080-xanxere-0300421-0320158240080>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

⁶⁴ REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. STJ reconhece vínculo familiar de filho adotivo mesmo depois da morte do pai. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-20/stj-reconhece-vinculo-familiar-filho-adotivo-morte-pai>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

Em constância, da mencionada decisão, percebe-se que os três requisitos que compõem a posse do estado de filho se fazem presentes, o *tractatus*, *fama* e o *nomen*.

Cabe destacar, que provido o reconhecimento da filiação socioafetiva, se extrai daí o parentesco a luz dos ditames legais, respeitando nesse sentido, os princípios do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana, restando destacar nesses termos:

O parentesco socioafetivo, em regra, decorre do reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, gerando todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhe são inerentes. Não se deve afastar a possibilidade de seu reconhecimento em outra linha ou grau, como a colateral de segundo grau (irmãos). Em tal caso, como antes observado, haverá, necessariamente, a vinculação de outras pessoas, que fazem parte da cadeia familiar, visto que há de se remontar ao ancestral ou tronco comum. A questão merece maior aprofundamento, especialmente em razão dos princípios constitucionais envolvidos, mas escapa aos estreitos objetivos do presente trabalho.⁶⁵

Existem ainda casos, onde o Juízo verificando a possibilidade não a reconhece em razão da idade da criança, já que inexistente a certeza do posicionamento do menor, podendo ser verificado da seguinte forma:

DIREITO CONSTITUCIONAL E DE FAMÍLIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE LIDE. PRETENSÃO ENCAMINHADA PELO GENITOR E PELA MADRSTA. RECONHECIMENTO DE MULTIPARENTALIDADE. MADRSTA. ASSUNÇÃO DA POSIÇÃO DE MÃE. VÍNCULOS AFETIVOS PATENTEADOS. VINCULAÇÃO AFETIVA COMPROVADA. MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VINCULAÇÃO AFETIVA DERIVADA DO VÍNCULO ESTABELECIDO ENTRE O GENITOR E A POSTULANTE. MULTIPARENTALIDADE. TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 898.060/SC - TEMA 622). REALIDADE BIOLÓGICA ESTÁVEL. SOBREPOSIÇÃO DA VINCULAÇÃO AFETIVA. CRIANÇAS DE BAIXA IDADE. INTERSEÇÃO NO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECIPITAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA VINCULAÇÃO ESTÁVEL ATÉ QUE HAJA POSSIBILIDADE DE EXTERIORIZAÇÃO DA AUTODETERMINAÇÃO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PRIVILEGIAÇÃO. PEDIDO REJEITADO. APELO DESPROVIDO. 1. A maternidade socioafetiva constitui espécie de parentesco civil fundada na posse do estado de filho e seu reconhecimento jurídico decorre da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, a par de inexistente qualquer vinculação biológica, há a

⁶⁵ BARBOZA, Heloisa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. 2007, p. 10. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/180.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2019.

assunção da posição de mãe em relação ao filho afetivo, estabelecendo-se vínculo que, independentemente da ascendência biológica, impõe-se na realidade cotidiana mediante assunção afetiva, social e econômica da vinculação. 2. Porquanto inerente à realidade da vida, que se sobrepõe e se antecipa às criações normativas, o reconhecimento da maternidade socioafetiva como forma de serem privilegiadas a intimidade, a dignidade e autodeterminação, relegando para plano secundário a vinculação biológica ante a complexidade inerente às relações familiares, deve ser reconhecida quando a convivência e os vínculos estabelecidos demonstram o estabelecimento de relacionamento afetivo passível de induzir à apreensão de que houvera a efetiva assunção afetiva, social e econômica, da posição de mãe em relação aos enteados. 3. Conquanto realidade descortinada pelos arranjos sociais da vida contemporânea, a multiparentalidade deve ser assimilada em ponderação com os demais princípios que também orientam o ordenamento jurídico e o direito de família, notadamente os princípios da dignidade humana e da autodeterminação, que se harmonizam com o princípio do melhor interesse da criança e têm como norte a busca da felicidade (CF, art. 1º, III), induzindo ponderação na formalização de situações de fato que, conquanto estabelecidas, não podem ser temperados judicialmente como sobreposição à realidade (RE 898.060/SC, Tema 622). 4. Conquanto os arranjos familiares contemporâneos, como expressão da complexidade das relações humanas, façam jus à proteção constitucional inerente ao núcleo familiar, não se divisa lastro apto a legitimar que, vigendo realidade biológica que aponta os genitores de crianças atualmente com 07 e 10 anos de idade, falecida a genitora e unindo-se o pai em segundas núpcias, a madrasta, assumindo a posição de mãe, demande, passados pouco mais de 03 anos do enlace, o reconhecimento da maternidade socioafetiva de molde a formalizar os vínculos que estabelecera com os enteados. 5. A despeito de subsistente vinculação afetiva entre enteados e madrasta que induza a assunção da posição de mãe, vigendo o arranjo familiar há pouco tempo e não tendo as crianças condições de opinarem sobre a sobreposição da vinculação afetiva à sua realidade biológica, não se afigura consoante os princípios da dignidade humana e da autodeterminação que, na preservação do seu melhor interesse, seja acolhida pretensão alinhada pelo pai e pela atual esposa com o visio do reconhecimento da maternidade socioafetiva, pois a preservação do vínculo afetivo independe dessa formalização e não se afigura razoável a definição da vinculação formal proveniente do afeto sem a participação dos infantes por não estarem em condições de opinar sobre fato determinante na sua vida. 6. Apelação conhecida e desprovida. Unânime.

(TJ-DF 07432710820178070016 - Segredo de Justiça 0743271-08.2017.8.07.0016, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 12/06/2019, 1ª Turm⁶⁶a Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/06/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

⁶⁶ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Primeira Turma Cível. Apelação Cível nº 0743271-08.2017.8.07.0016. Relator: Teófilo Caetano. Pedido de Reconhecimento de Maternidade Socioafetiva. Brasília,. Disponível em: <<https://tj->

Outrossim, salienta-se que o reconhecimento judicial gera uma série de efeitos ao filho socioafetivo, que vão desde a alteração do nome, até os direitos sucessórios *post mortem* do pai ou mãe, que merecem ser analisados posteriormente.

4.4. RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL NO BRASIL

Essa modalidade de reconhecimento é realizada de forma voluntária, onde as partes procuram pela via administrativa tornar a filiação socioafetiva, passível de efeitos jurídicos.

Dessa forma, o pedido será requerido no Cartório de Registro de Pessoas Naturais, onde o filho socioafetivo foi registrado após seu nascimento, observando alguns requisitos dispostos no Provimento 63 do CNJ (alterado pelo Provimento 83/2019).

4.4.1. O provimento 63 do CNJ: análise conceitual

Em novembro de 2017 o CNJ trouxe uma perspectiva mais célere no que diz respeito a filiação socioafetiva, posto que por muitos anos o desgaste para o livre reconhecimento dessa filiação fundada em amor, amizade, e companheirismo era absurdo. Posto que, o Poder Judiciário apreciava os pedidos morosamente, causando assim um extremo transtorno para as partes.

Consta nos primórdios que a paternidade socioafetiva ou filiação socioafetiva teve sua noção conceitual construída a partir da doutrina jurídica e decisões jurisprudenciais, eis que não havia norma acolhedora a respeito da temática.

O Provimento 63 do CNJ, tange sobre do reconhecimento da filiação socioafetiva, e sua realização pela via extrajudicial, trazendo para a sociedade um procedimento mais célere e eficiente.

Em seu preâmbulo, foi instituído um modelo único para certidão de nascimento, que deveria ser adotado por todos os órgãos brasileiros de pessoas naturais, quando houvesse requerimento para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva.

Nota-se que esta unificação, se justifica pelo fato de alguns Estados brasileiros estarem antes do provimento, emitindo o documento aleatoriamente, como no caso do Pernambuco que foi o primeiro a averbar o reconhecimento. Logo, o grande problema se remetia justamente o modelo utilizado para feitura do respectivo, vez que em cada Estado, as regras para a realização do procedimento não eram semelhantes.⁶⁷

Com relação aos requisitos para esse reconhecimento é notado que eles foram construídos com base no ECA, que traz em seu texto algumas disposições relacionadas ao reconhecimento da filiação. Sendo realizado de forma voluntaria, demonstrando que “o reconhecimento voluntário é ato formal, de livre vontade, irretroatável, incondicional e personalíssimo, praticado ordinariamente pelo pai”.⁶⁸

Num panorama geral, esse avanço no âmbito socioafetivo, representou uma transformação significativa na extrajudicialização do direito privado, que permitiu aos Cartórios abandonarem aquela visão de “família tradicional” onde somente era registrado os filhos consanguíneos, passando então a adotar o “afeto” como requisito principal numa relação familiar.⁶⁹

Outrossim, destaca-se que o Provimento 63 sofreu algumas mudanças e limitações em seu texto conforme o novo texto emitido pelo CNJ neste ano de 2019, sob o Provimento 83.

E a justificativa dessa edição se baseia praticamente em alguns elementos a saber⁷⁰:

- I. Fiscalização do Poder Judiciário quanto aos procedimentos notariais;
- II. Observação dos princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana;

⁶⁷ CALDERÓN, Ricardo; TOAZZA, Gabriele Bortolan. **FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: REPERCUSSÕES A PARTIR DO PROVIMENTO 63 DO CNJ**. 2017, p. 3-4. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20%20reperuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20%20F%20%20Calderon%20e%20Toazza%20-%20revisado.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

⁶⁸ BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 27 nov. 2019.

⁶⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo, op. cit., p. 668.

⁷⁰ TARTUCE, Flavio. O provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça e o novo tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI309727,810420+provimento+832019+do+Conselho+Nacional+de+Justica+e+o+novo>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

- III. Proibição de discriminação nas relações não baseadas em laços consanguíneos;
- IV. Reconhecimento da filiação socioafetiva para os maiores de 12 (doze) devidamente representados e os de 18 (dezoito) anos.

Nota-se conforme o supramencionado, que o novo provimento buscou principalmente aprimorar o texto idealizador, tendo como finalidade torna-lo mais compreensível e limitativo.

A exemplo disso se tem a modificação relacionada ao art. 10, no qual antes não previa limites quanto a idade da criança a ser reconhecida, passando-se então a considerar a idade mínima de 12 (doze) anos sob a devida representação, e aos maiores de 18 (anos) o requerimento de forma livre.

Outras modificações também tiveram seu espaço, como no caso da verificação objetiva, que deverá demonstrar alguns critérios (o tratamento, a reputação e o nome), entre outras que serão estudadas e desenvolvidas em tópico a respeito do procedimento extrajudicial para o reconhecimento de filiação socioafetiva.

4.4.2. Procedimento

Como já mencionado, o provimento 63 do CNJ que foi devidamente alterado, passou a regulamentar e uniformizar o procedimento de reconhecimento socioafetivo nos cartórios brasileiros, tendo em vista a ausência de padronização demasiada em algumas comarcas.

No que tange a esse procedimento extrajudicial, consta no Provimento 63, na Seção II os regramentos a respeito da paternidade afetiva, se baseando como um reconhecimento voluntário, irrevogável.

Quanto a legitimidade para o reconhecimento é conferida que o pai ou mãe afetiva podem requerer, e ainda os filhos maiores de dezoito ano de idade, em contrapartida veda-se o reconhecimento aos irmãos entre si e os ascendentes.

Há também de ser observado que a alteração realizada pelo Provimento 83/2019, modificou o critério acerca da idade da pessoa que está sendo reconhecida, já que antes não havia idade mínima estabelecida para esses fins.

Em matéria publicada pelo IBDFAM, Ricardo Calderón que é responsável pelo instituto expôs que:

A nova regra do Provimento 83 altera isso e torna claro que apenas maiores de 12 anos poderão se valer deste procedimento. Ou seja, apenas adolescentes de 12 a 18 anos e os adultos. Consequentemente, as crianças de 0 a 11 anos não poderão mais se valer desta via extrajudicial para formalizar elos socioafetivos. Portanto, deverão, necessariamente, recorrer ao Poder Judiciário para ver tais situações jurídicas formalizadas.⁷¹

Daí, emerge uma preocupação em preservar a faixa etária da criança, principalmente no que se refere na utilização desse instrumento para desarticular o rito da adoção realizada ilegalmente.

Porém, para aqueles que desejarem realizar o reconhecimento antes da criança alcançar os 12 (doze anos) de idade, poderá valer-se da medida judicial, fazendo comprovar todos os requisitos quanto aos laços socioafetivos desenvolvidos e atrelados a posse do estado de filho.

Consta ainda, que o registrador deverá analisar os documentos apresentados de maneira objetiva, observando ainda se de fato naquela relação se constitui uma relação fundada em afeto.

Esses documentos se constituem na forma do Provimento 83 (art. 10-A, §2º) por: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretense filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de casamento/união estável com o ascendente biológico; fotografias de aniversários, e outras comemorações; declaração de testemunhas com firma reconhecida.

De maneira sintetizada, cabe demonstrar os requisitos indispensáveis para o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva a seguir⁷²:

1. Requerimento firmado pelo ascendente socioafetivo, Testamento ou Codicilo;
2. Documento de identidade com foto do requerente;

⁷¹ IBDFAM. Provimento do CNJ altera registro de filiação socioafetiva em cartórios para pessoas acima de 12 anos. 2019. Disponível em: <Provimento do CNJ altera registro de filiação socioafetiva em cartórios para pessoas acima de 12 anos>. Acesso em: 22 nov. 2019.

⁷² MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. **Boletim Informativo Nº 30**. 2017. Disponível em:< https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/conteudo/boletim/boletim_informativo_no_30_-_pdf>. Acesso em: 17 nov. 2019.

3. Certidão de nascimento atualizada do filho;
4. Anuência pessoal dos pais biológicos, quando menor de 18 anos e maior de 12 anos;
5. Anuência do filho quando maior de 12 anos;
6. Comprovação da Posse do Estado de Filho.

Em contrapartida, é notório que caso o requerente deixe de apresentar os documentos supramencionados, ele não estará impedido de realizar o reconhecimento, na verdade cria-se uma obrigação do registrador em avaliar por outros meios a constância da afetividade.

Nota-se que no texto alterado em 2019, o CNJ procurou asseverar em seu art. 11, § 4º que sendo o filho maior de 12 (doze anos) deverá consentir o reconhecimento de filiação, baseando aí no princípio da afetividade.

Outra ponderação inovadora se constitui pelo controle jurisdicional que existe no reconhecimento extrajudicial, como no caso do parecer que deverá ser realizado pelo Ministério Público.

Logo, caso haja um posicionamento desfavorável, o requerimento para a averbação da certidão, será imediatamente arquivado.

Em suma, o reconhecimento extrajudicial foi alterado e modulado conforme a necessidade das entidades familiares brasileiros, que detém essa alternativa para adequar-se juridicamente alcançando todos os direitos postulados pelos filhos consanguíneos e adotivos.

Demonstrado os requisitos principais, e a maneira de realização do procedimento extrajudicial, passa-se a análise dos efeitos gerados em ambas as modalidades de reconhecimento de filiação socioafetiva.

4.5. EFEITOS QUANTO AO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Assim como o reconhecimento da paternidade biológica gera inúmeros efeitos jurídicos, na modalidade socioafetiva isso também ocorre, tendo em vista que aquela pessoa passa a ser considerada como um parentesco civil, filho constituído de fato

e de direito, que goza de legitimidade para postulação do que lhe é devido civilmente, eis que:

De um lado existe a verdade biológica, comprovável por meio de exame laboratorial, que permite afirmar, com certeza praticamente absoluta, a existência de um liame genético entre duas pessoas. De outro lado há uma verdade que não mais pode ser desprezada: a filiação socioafetiva, que decorre da estabilidade dos laços familiares construídos ao longo da história de cada indivíduo e que constitui o fundamento essencial da atribuição da paternidade ou maternidade.⁷³

Vale ponderar, que o parentesco civil é aquele constituído por força da lei, onde é derivado de circunstâncias de reconhecimento voluntário ou judicial, e ainda na adoção, posto que aplica-se então a paternidade emergida de “outra origem”, como dito no art. 1.593 do CC/2002.⁷⁴

No caso apontado, verifica-se que na filiação socioafetiva é necessário que ela seja devidamente reconhecida por sentença ou via extrajudicial, para assim gerar os efeitos de parentesco.

Esses efeitos podem ser pessoais, como no caso da inclusão do nome do pai afetivo, mãe afetiva ou ambos:

A utilização do patronímico paterno é um direito da personalidade do filho, de ordem pessoal o qual se baseia no vínculo de parentesco que se estabelece pela filiação biológica ou socioafetiva, sendo, pois, um efeito de seu reconhecimento.

Cumprе ressaltar, ainda, que não é o nome que tutela os direitos; e, sim, o reconhecimento da filiação, pois o nome além de comprovar o meio familiar em que o indivíduo está inserido, o vincula a determinada família.⁷⁵

Pela via extrajudicial, quando reconhecida a filiação socioafetiva o próprio cartório registra civilmente na certidão de nascimento o nome do ascendente afetivo, havendo ainda a possibilidade da inclusão de dois pais ou mães, conforme o art. 13 do provimento 63 do CNJ. E da mesma forma, acontece com o registro civil derivado

⁷³ DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro, op. cit., p. 1.

⁷⁴ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Código Civil Brasileiro nº Lei 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, de 2002. Brasília, DF: Senado, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm>. Acesso em: 19 nov. 2019.

⁷⁵ OLIVEIRA, Eliana Maria Pavan de; SANTANA, Ana Cristina Teixeira de Castro. Paternidade socioafetiva e seus efeitos no direito sucessório. Uniaxará, São Paulo, v. 20, n. 21, p.100-101, set. 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Jur%C3%ADdicaUNIARAX%C3%81_21_n.20.04.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2019.

de sentença onde se discutiu o reconhecimento da paternidade socioafetiva, posto que caberá ao juiz determinar a averbação da certidão que faça constar o nome da pessoa que está se filiando.

Com relação ao efeito relacionado ao poder familiar constante do art. 1.612⁷⁶ do CC/2002 moldado sob o princípio do melhor interesse da criança, onde a pessoa que reconhece como filho tem a obrigação legal de ser o guardião. Cabe destacar, que esse poder familiar é um direito personalíssimo, intransferível, irrenunciável, inalienável e imprescritível, que:

Decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados. Nula é a renúncia ao poder familiar, sendo possível somente delegar a terceiros o seu exercício, preferencialmente a um membro da família.⁷⁷

Noutro passo, cabe ainda aos filhos socioafetivos o direito de requerer em juízo a prestação de alimentos derivado do vínculo afetivo. No citado abaixo, o requerente pretende mediante recurso de apelação reduzir o valor fixado a título de pensão alimentícia derivada de relação socioafetiva paterna, tendo em vista sua situação financeira:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA RECONHECIDA NOS AUTOS. ALIMENTOS. FILHO MENOR. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NA ORIGEM. CABIMENTO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. Caso concreto em que, apesar de a perícia excluir a paternidade genética do primeiro apelante, o estudo social realizado demonstra a existência de vínculo socioafetivo entre os envolvidos, tanto que o demandado (pai registral e socioafetivo), no curso da lide, pleiteou a fixação de visitas aos menores, o que lhe foi deferido. Alegado afastamento dos menores, por conta da conduta assumida pela genitora, que não apaga a memória afetiva, tampouco destrói o liame socioafetivo formado ao longo dos anos. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, visando à satisfação das necessidades básicas dos filhos sem onerar, excessivamente, os genitores. No feito em comento, considerando que o alimentante é pessoa idosa e aufere benefício previdenciário em valor pouco superior ao salário mínimo nacional, impõe-se reduzir o encargo alimentar a fim de

⁷⁶ PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA. Código Civil Brasileiro nº Lei 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, de 2002. Brasília, DF: Senado, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 19 nov. 2019.

⁷⁷ DIAS, Maria Berenice, op. cit., p. 784.

melhor atender ao binômio necessidade-possibilidade. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70070016332, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 26/10/2016).

(TJ-RS - AC: 70070016332 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 26/10/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/11/2016)⁷⁸

Obsta esclarecer, que para efeitos de pretensão alimentar os filhos reconhecidos afetivamente devem receber a mesma proteção que os filhos consanguíneos, eis que gozam de iguais direitos legais, como verificado na decisão supramencionada.

Já os efeitos com relação a sucessão, remetem-se aos “frutos” obtidos *post mortem*, ou seja, no caso da existência reconhecimento socioafetivo, a pessoa fará jus ao recebimento sua quota da herança.

Assim, para Coelho “O direito das sucessões trata da transmissão do patrimônio da pessoa física em razão de sua morte. Aproxima-se, de um lado, do direito das coisas, por versar sobre a propriedade dos bens deixados; de outro, do direito de família, porque os sucessores são, normalmente, familiares do morto”⁷⁹.

Ante o exposto, o recebimento do patrimônio é devido também aos filhos socioafetivos, podendo este ter sido reconhecido antes da morte do de *cujus* ou após, mediante comprovação, como já demonstrado em tópico anterior.

4.6. O ENFRENTAMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA PELO STF

Finalmente, no que tange a posição do STF, a respeito do reconhecimento da filiação socioafetiva, tange ponderar que em 21 de setembro de 2016, foi julgado um Recurso Extraordinário de n. 898.060, no qual a Corte firmou entendimento acerca dessa modalidade de filiação, acrescida ainda com a biológica como uma forma de multiparentalidade.

⁷⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº N° CNJ: 0211827-58.2016.8.21.7000. Relator: Sandra Brisolara Medeiros. Ação negatória de Paternidade. Santa Catarina. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/401564523/apelacao-civel-ac-70070016332-rs/inteiro-teor-401564533?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

⁷⁹ COELHO, Fábio Ulhôa, op. cit., p. 469.

A mencionada tese, trouxe mais uma evolução no Direito de Família conforme preceitos constitucionais. Desconstituindo novamente a visão matrimonial de que somente é pai ou mãe aqueles firmados por laços consanguíneos, ao ponto que fez por prevalecer os laços afetivos, baseado no princípio da paternidade responsável.

Entende-se como paternidade responsável, a obrigação condicionada aos pais, acerca do zelo e criação, que impõe a eles de forma objetiva o ônus de dar toda a assistência necessária, em afeto, educação, alimentação, assistência médica e outros, vez que o menor está sob sua responsabilidade, como destacado a seguir:

O princípio da “paternidade responsável” é a diretriz que embasa o direito parental e o planejamento familiar, sendo estes os dois eixos que o integram. Direito parental no que diz respeito à responsabilidade dos pais para com os filhos, no dever de cuidar e provê-los, e planejamento familiar no que diz respeito à autonomia do indivíduo, para escolher quanto, não só ao aumento, mas também à diminuição ou constituição da prole, diferentemente de controle da natalidade, que é imposição ao indivíduo, por parte do Estado, de controle demográfico e diminuição dos nascimentos.⁸⁰

Partindo da motivação que impulsionou a apresentação do Recurso Extraordinário de repercussão geral, pondera-se que ele foi apresentado por um pai biológico, que insatisfeito com a decisão do Juízo de Santa Catarina a respeito de Embargos Infringentes, o condenou ao pagamento de pensão alimentícia, mesmo diante o reconhecimento de filiação socioafetiva.⁸¹

A respeito desse caso, ele originou-se a partir do requerimento de uma jovem de 19 (dezenove) anos que tinha sido registrada pelo seu padrasto, sendo este seu pai socioafetivo, buscando na lide a fixação de alimentos do seu pai biológico que teve o vínculo devidamente comprovado com teste de DNA juntado aos autos. Desse modo, além dos alimentos, a autora pleiteava os danos materiais e retificação do registro.

Para Cassettari, acerca das alegações firmadas por uma das partes, destaca-se que:

⁸⁰ SANDRI, Vanessa Berwanger. Princípio jurídico da paternidade responsável: distinção entre planejamento familiar e controle da natalidade. 2006, p.10. Disponível em: <<https://pesquisandojuridicamente.files.wordpress.com/2010/09/principio-juridico-da-paternidade-responsavel.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

⁸¹ GUILHERME, Luiz Fernando de Almeida; ROCHA, Carolina Alves de Oliveira; NUNES, Nathalia. O reconhecimento da dupla paternidade pelo STF e seus reflexos. 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI247118,910410+reconhecimento+da+dupla+paternidade+pelo+STF+e+seus+reflexos>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

“[...] a representante do pai biológico sustentou que a preponderância da paternidade socioafetiva sobre a biológica não representa fuga de responsabilidade, mas sim impede que a conveniência de um indivíduo, seja o filho ou o pai, opte pelo reconhecimento ou não da paternidade apenas em razão de possíveis efeitos materiais que seriam gerados. Defendeu que fosse mantido apenas vínculo biológico sem reconhecimento da paternidade, portanto, sem efeitos patrimoniais, pois a própria filha afirmou que não pretendia desfazer os vínculos com o pai socioafetivo”.⁸²

Nessa linha, o Ministro Luiz Fuz, relator da pretensão que firmou a tese, cuidou de analisar minuciosamente o mérito, esclarecendo em analogia ao texto constitucional dos Estados Unidos, que a busca pela felicidade enaltece o indivíduo que “funciona como um escudo do ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei”.⁸³

Ao longo do julgado, foi verificada também disposição a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana, ora mencionado nesta pesquisa, posto que está envolto no âmbito do direito de família.

Já em outro ponto, o ministro traz à baila os modelos de família, quais sejam: família monoparental, adotiva, união estável e homoafetiva tendo em vista os dispositivos empregados na norma constitucional nos arts. 226 e 227 do diploma normativo. Como também, traduz a conceituação de família, nos moldes evolutivos sofridos no ordenamento jurídico brasileiro:

Se o conceito de família não pode ser reduzido a modelos padronizados, nem é lícita a hierarquização entre as diversas formas de filiação, afigura-se necessário contemplar sob o âmbito jurídico todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais (como a 15 fecundação artificial homóloga ou a inseminação artificial heteróloga – art. 1.597, III a V do Código Civil de 2002); (ii) pela descendência biológica; ou (iii) pela afetividade.⁸⁴

Deduzidas as respectivas considerações, a tese do STF cuidou de reconhecer a partir desse Recurso Extraordinário, de maneira simultânea a filiação biológica que gerou de imediato efeitos patrimoniais, frente a existência anterior da paternidade socioafetiva.

⁸² CASSETTARI, Christiano. op. cit. p.117.

⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário nº 898.060. Relator: Luiz Fux. São Paulo, 17 de maio de 2019. Recurso Extraordinário. p. 9. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

⁸⁴ FUX, Luiz. op. cit., p. 14-15.

Por oportuno, cabe frisar que a mencionada tese, buscou verificar os elementos do estado de posse do filho (*nomen, tractatus, fama*) destacando a possibilidade do instituto jurídico da filiação socioafetiva, ao ponto do afeto ser elemento primordial nessa relação, como denotado na ementa, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB). VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 SÃO PAULO RELATOR: MIN. LUIZ FUX RECTE.(S) :A. N. ADV.(A/S) :RODRIGO FERNANDES PEREIRA RECD.(A/S) :F. G. 2 invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobre princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinasse e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187).

5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobre princípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, 3 autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou 4 (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (*nominatio*), fosse tratado como filho pelo pai (*tractatio*) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (*reputatio*). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (*dual paternity*), construído pela

Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que 5 merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: **“A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”**. (grifo nosso)⁸⁵

Corroborando ao supramencionado, destaca-se a tese fundada na não vedação de ambas filiações, devendo em suma, prevalecer o melhor interesse da criança e do adolescente, em sua dignidade, quando se tratar da constituição da entidade familiar.

Seguindo a mesma linha, Dias Toffoli também teve grande importância quanto a tese firmada, já que votou no sentido de perceber o afeto que existe nas relações familiares na atual conjuntura social, expondo da seguinte forma: (...) tenho absoluta convicção de que a despeito de não existir hierarquia entre família biológica e família socioafetiva (aquela que efetivamente cuida da criança e do adolescente), sob o aspecto da parentalidade, há sim a prevalência do vínculo biológico sobre o vínculo meramente socioafetivo.⁸⁶

O ministro Marco Aurélio compôs a maioria do voto, assim como Luiz Fux e Dias Toffoli, asseverando a constância do reconhecimento biológico como um direito natural, devendo ser concedida a requerente do recurso a alteração no registro civil, admitindo a convivência de ambas as filiações.⁸⁷

Está nítido que a tese firmada traz o fator da multiparentalidade, onde ao dar repercussão geral ao RE 898060/SC, asseverou que a constância da paternidade

⁸⁵ FUX, Luiz. op. cit., p. 1-5.

⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060 nº Tese 622. Relator: Min. Luiz Fux. Santa Catarina, RS de 2017, p. 4-5. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-toffoli1.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

⁸⁷ JURÍDICO, Revista Consultor. STF fixa que pais biológico e socioafetivo têm obrigações iguais. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-23/paternidade-socioafetiva-nao-anula-obrigacoes-pai-biologico>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

socioafetiva não vai de encontro ao reconhecimento da filiação biológica, competindo destacar:

[...] o fenômeno da multiparentalidade – que já era uma realidade, não apenas no plano fático-social, mas também na experiência de diversos tribunais brasileiros – deixou de ser, definitivamente, um fato ignorado e marginalizado pelo Direito. A partir do *leading case* do STF, a tendência é que surjam, cada vez mais, decisões judiciais declarando a existência de múltiplos laços parentais aptos a gerar os efeitos jurídicos decorrentes do parentesco. Trata-se de notório avanço na desejada aproximação entre o Direito e a realidade social, permitindo que se concretize relevante comando da Constituição, que, ao consagrar a plena igualdade de direitos entre os filhos (art. 227, §6º), veda qualquer relação de hierarquia, apriorística ou não, que se pretenda estabelecer entre os critérios de fixação da parentalidade, quer se trate de parentalidade biológica, socioafetiva ou jurídica (presumida). Tal assertiva é reforçada pelo art. 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo art. 1.596 do Código Civil, que possuem redação idêntica àquela do dispositivo constitucional, desautorizando qualquer restrição de direitos ou deveres em razão da qualificação do parentesco como natural ou civil. Daí decorre a admissão da formação de múltiplos vínculos de parentalidade, de forma originária ou superveniente, sem que seja necessária a substituição de um vínculo pelo outro, como bem decidiu nossa Suprema Corte.⁸⁸

Neste passo, Cassettari acredita que a tese enseja adoção do registro multiparental nos cartórios civil das pessoas naturais, sem ensejar no requerimento a juntada de decisão judicial ou ordem que assim o faça, sendo apenas relevante a concordância da pessoa do filho.⁸⁹

Há de se falar também que a adoção dessa tese se desdobrará juridicamente nos tribunais brasileiros, afim de unificar a compreensão da socioafetividade e multiparentalidade, sem proceder qualquer ato discriminatório quanto ao reconhecimento da filiação afetiva e biológica. Dito isso, cabe mencionar:

As demandas ainda não julgadas e as que ainda surgirão relacionadas à dupla paternidade observarão a técnica comparativa denominada *distinguishing* para saber se é possível aplicar os fundamentos (*a ratio decidendi*) do acórdão proferido pelo STF e, conseqüentemente, sua tese final. Para isso, deve-se considerar as particularidades de cada demanda submetida à apreciação judicial para apurar se o caso paradigma de fato tem aptidão para vincular aquele que ainda será analisado.⁹⁰

⁸⁸ SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. Pensar, Fortaleza, v. 3, n. 21, p.849, set. 2016. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16480/1/PRArt214244_Efeitos%20jur%c3%adicao%20da%20multiparentalidade_compl_P_BD.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2019.

⁸⁹ CASSETTARI, Christiano, op. cit., p. 118.

⁹⁰ ALVES, Gabriela Fragoço. A TESE FIXADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 898.060 SOBRE DUPLA PATERNIDADE E SEUS IMPACTOS NO

Quanto aos reflexos demonstrados no ordenamento jurídico, Ricardo Calderón, componente do IBDFAM preceituou três os aspectos basilares desta tese, quais sejam⁹¹:

- i. O reconhecimento jurídico da afetividade: quanto a esse aspecto houve intensa disposição ao longo da tese firmada, já que os ministros fizeram questão de frisar a sobreposição do laço afetivo que existe nas relações familiares, principalmente naquelas sem laços de consanguinidade;
- ii. Vínculo socioafetivo e biológico em igual grau de hierarquia jurídica: neste aspecto cumpre esclarecer que não mais é adotado o modelo de família constituída somente através do matrimônio. Dessa forma, o relator Luiz Fux, esclareceu na tese firmada o conceito de família, destacando a inexistência hierárquica do vínculo biológico ou afetivo;
- iii. Possibilidade jurídica da multiparentalidade: esse foi o mais belo avanço jurisprudencial que condicionou o reconhecimento de ambas as formas de filiação biológica e socioafetiva, traduzindo-se em multiparentalidade, que já era reconhecido extrajudicialmente em alguns cartórios de registro civil. Dessa maneira, sob a luz da tese firmada os tribunais estão condicionados a prover concomitantemente o requerimento da multiparentalidade, a declaração da filiação socioafetiva quando se existe registrado a filiação biológica ou vice-versa, conforme a necessidade das entidades familiares do Brasil.

Tendo em vista a repercussão geral n. 622 da tese confirmada pelo STF, os tribunais do Brasil passaram a reconhecer conforme esse entendimento, da maneira verificada abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR. REJEITADA. RE 898.060. TEMA 622 STF. PRECEDENTE. NÃO APLICADO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE MENOR. PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA. VÍNCULO AFETIVO NÃO DEMONSTRADO. LAUDO PSICOSSOCIAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

PROCESSO CIVIL. **Cepej**, Salvador, v. 1, n. 20, p.249, dez. 2017. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/download>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

⁹¹ CALDERÓN, Ricardo. Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

MULTIPARENTALIDADE. NÃO APLICADA. 1. Se as provas juntadas aos autos são suficientes para firmar a convicção do magistrado acerca da matéria posta em juízo, não há se falar em cerceamento de defesa, em face da não realização de prova testemunhal, com o julgamento antecipado da lide, nos termos do arts. 370 e 371 do CPC/2015. 2. Atese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 898.060, tema 622, em sede de repercussão geral, no sentido de se reconhecer a possibilidade da dupla paternidade, isto é, a paternidade biológica em concomitância com paternidade socioafetiva não se aplica ao caso dos autos. 3. A paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam a criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai/filho. 4. Uma vez não demonstrada a relação paterna, baseada no vínculo afetivo, não se deve manter nos registros da criança o nome do pai socioafetivo, principalmente se caracterizado, no caso, anseios por resoluções de interesses pessoais em detrimento da proteção integral do infante. 5. O Parecer Técnico apresentado nos autos, evidenciou a prejudicialidade dos interesses da criança se mantido o nome de ambos os pais (biológico e afetivo) na certidão de nascimento. 6. Reconhecer a multiparentalidade no caso em apreço seria homenagear a utilização da criança para uma finalidade totalmente avessa ao ordenamento jurídico. O reconhecimento concomitante é válido desde que prestigie os interesses da criança, o que não ficou demonstrado no processo. 7. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Apelo provido.

(TJ-DF 20150410109819 - Segredo de Justiça 0010813-83.2015.8.07.0004, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 03/10/2018, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/11/2018 . Pág.: 446/448)⁹²

Assim, a multiparentalidade se constitui pela possibilidade do reconhecimento pelo pai e/ou mãe biológicos, e pai e/ou socioafetivos que obtêm por meio de um procedimento legal o reconhecimento de sua filiação, fundada especialmente, nos laços que unem ambos. Desta feita, o filho passa a ter o nome de duas mães e dois pais, por exemplo, vigorando ainda todos os efeitos da filiação conforme explanados.

⁹² SEXTA TURMA CÍVEL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. A nº 0010813-83.2015.8.07.0004. Relator: CARLOS RODRIGUES. Declaratória de Paternidade. Brasília. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/644842364/20150410109819-segredo-de-justica-0010813-8320158070004?ref=serp>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme foi demonstrado ao decorrer da pesquisa de monografia, a Filiação Socioafetiva, é composta pelo vínculo afetivo construído entre as partes, independentemente de laços consanguíneos que as unem.

Posto isso, a socioafetividade, trata de preservar os ppios constitucionais e do direito de família, quais sejam: dignidade da pessoa humana, afetividade, melhor interesse do menor e igualdade. Transpondo assim, a equiparação como filhos legítimos

No que tange o reconhecimento da filiação socioafetiva pela via judicial ou extrajudicial, verifica-se que as transformações jurisprudenciais contribuíram fortemente para a construção sua conceitual.

Primeiramente, tem-se a adoção dos cartórios de Registro Civil de Pessoas que aos poucos implementou o reconhecimento extrajudicial em algumas comarcas, sendo logo depois, fortalecido com o Provimento do CNJ que uniformizou toda essa estrutura cartorial, adotando requisitos para o registro, bem como possibilitando o acompanhamento jurisdicional desse exercício.

Logo depois, a ilustre Corte do STF desmembra o conceito da filiação socioafetiva, após um Recurso Extraordinário interposto por um pai biológico que buscava a reforma da decisão que havia lhe condenado ao pagamento de pensão alimentícia. Sua insatisfação se baseava no fato da autora já ter o reconhecimento do seu padrasto, cujo vínculo afetivo deveria corresponder as obrigações patrimoniais, deixando o recorrente isento dos seus deveres.

Daí, emana a notável importância do Ministro Luiz Fux, tendo em vista a tese firmada que defende a multiparentalidade, respeitando todos os princípios inerentes a instituição familiar, conforme ainda a vedação discriminatória inserta na Magna Carta.

Vale ponderar, que ambos os progressos supramencionados podem ser identificados como um marco basilar na evolução histórica da filiação socioafetiva, eis que a regulamentação do reconhecimento desta relação já se refletia nas relações familiares que muitas vezes se sentiam carentes quando buscavam seus direitos.

Em síntese, a tese firmada pelo STF se manifesta como um verdadeiro marco na história do direito de família, e não somente por conceder a sociedade um reconhecimento baseado no vínculo afetivo que unem as pessoas, mas também a possibilidade de gerar direitos aqueles que sempre lutaram pela igualdade constitucional.

Nessa perspectiva, com relação a problemática adotada, verifica-se que de fato a Constituição Federal de 1988, percussora desse raciocínio, mostrou-se como uma alavanca ao abrir o leque, a respeito da filiação, eis que o dispositivo legal, passou a abraçar, uma pluralidade de famílias brasileiras, e principalmente as diferentes origens de filiação.

Quanto aos objetivos específicos pretendidos, pode-se verificar conforme as bibliografias explanadas, que o conceito da filiação socioafetiva foi amplamente estudado, gerando a compreensão da importância do afeto nas relações familiares.

Por todo o exposto, nota-se por fim, que a construção da filiação socioafetiva deve não somente ao avanço trazido pela Constituição Federal de 1988, mas aos prequestionamentos feitos nos tribunais, além das contribuições realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto Brasileiro de Direito de Família, no que impende ao reconhecimento desse instituto jurídico de família.

REFERÊNCIAS

ALVES, Gabriela Fragoso. **A tese fixada pelo STF no julgamento do recurso extraordinário nº 898.060 sobre dupla paternidade e seus impactos no processo civil**. Cepej, Salvador, v. 1, n. 20, p.232-268, dez. 2017. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/download>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

BARBOZA, Heloisa Helena. **Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo**. 2007. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/180.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a constituição no novo modelo**. 2.ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 nov. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990**. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 27 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Adi 4.277 / Df nº 4.277**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635&pgl=61&pgF=65>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 898.060 nº Tese 622**. Relator: Min. Luiz Fux. Santa Catarina, RS de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-toffoli1.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário nº 898.060**. Relator: Luiz Fux. São Paulo, 17 de maio de 2019. Recurso Extraordinário. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº Nº CNJ: 0211827-58.2016.8.21.7000**. Relator: Sandra Brisolara Medeiros. Ação negatória de Paternidade. Santa Catarina. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/401564523/apelacao-civel-ac-70070016332-rs/inteiro-teor-401564533?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

CALDERÓN, Ricardo. **Reflexos da decisão do STF de acolher socioafetividade e multiparentalidade**. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-25/processo-familiar-reflexos-decisao-stf-acolher-socioafetividade-multiparentalidade>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

CALDERÓN, Ricardo; TOAZZA, Gabriele Bortolan. **Filiação socioafetiva: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ**. 2017. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Filia%C3%A7%C3%A3o%20Socioafetiva%20reperuss%C3%B5es%20a%20partir%20do%20prov%2063%20do%20CNJ%20F%20Calderon%20e%20Toazza%20-%20revisado.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: Efeitos Jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 5. ed. rev. e. atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

CORRÊA, Vanessa Ribeiro. **A filiação entre a verdade biológica e afetiva**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Campos, v. 3, n. 2, p. 543-598, out. 2002. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/16013538.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2016.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **Multiparentalidade: uma realidade que a Justiça começou a admitir**. 2015. Disponível em: <[http://www.berenedias.com.br/manager/arq/\(cod2_13075\)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf](http://www.berenedias.com.br/manager/arq/(cod2_13075)MULTIPARENTALIDADE__Berenice_e_Marta.pdf)>. Acesso em: 17 nov. 2019.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **Evolução histórica e legislativa da família e da filiação**. 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GLOBO. **União poliafetiva registrada no cartório de Tupã perde validade jurídica após decisão do CNJ**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/bauru->

marilia/noticia/uniao-poliafetiva-registrada-no-cartorio-de-tupa-perde-validade-juridica-apos-decisao-do-cnj.shtml>. Acesso em: 17 nov. 2019.

GOMES, Manoel Messias. **A evolução da família: concepções de infância e adolescência.** 2018. Disponível em: <<https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/18/16/a-evoluo-da-familia-concepes-de-infncia-e-adolescncia>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

GOMES, Orlando; CARNEIRO, Nelson. **Do reconhecimento do filho adulterino.** Rio de Janeiro: Revista Forense, 1952.

GUILHERME, Luiz Fernando de Almeida; ROCHA, Carolina Alves de Oliveira; NUNES, Nathalia. **O reconhecimento da dupla paternidade pelo STF e seus reflexos.** 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI247118,91041O+reconhecimento+da+dupla+paternidade+pelo+STF+e+seus+reflexos>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

HINTZ, Helena Centeno. **Novos tempos, novas famílias: Da modernidade à pós-modernidade.** Pensando Famílias, Porto Alegre, v. 3, p.8-19, 2001.

IBDFAM. **Provimento do CNJ altera registro de filiação socioafetiva em cartórios para pessoas acima de 12 anos.** 2019. Disponível em: <Provimento do CNJ altera registro de filiação socioafetiva em cartórios para pessoas acima de 12 anos>. Acesso em: 22 nov. 2019.

JASCKSTET, Paulo Vitor; CÂMARA, Victória Albuquerque. **Sistemas jurídicos comparados: o conceito de família e o arcabouço religioso.** 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40144/sistemas-juridicos-comparados-o-conceito-de-familia-e-o-arcabouco-religioso>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

JURÍDICO, Revista Consultor. **STF fixa que pais biológico e socioafetivo têm obrigações iguais.** 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-set-23/paternidade-socioafetiva-nao-anula-obrigacoes-pai-biologico>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

MELLO, André Cesar de; CORDEIRO, Eros Belin de Moura. **A análise crítico-comparativa da conceituação de família extraída do entendimento dos tribunais superiores e o reconhecimento jurídico das famílias paralelas.** 2018. Disponível em: <<https://www.univel.br/ojs-3.0.2/index.php/revista/article/view/39/51>>. Acesso em: 23 nov. 2019.

MELLO, Baptista de. **Direito de Bastardia: História, legislação, doutrina, jurisprudência e pratica**. São Paulo: Livraria acadêmica e Saraiva & Cia., 1933.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. **Boletim Informativo Nº 30**. 2017. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/conteudo/boletim/boletim_informativo_no_30_-_pdf>. Acesso em: 17 nov. 2019.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**. Ed. 27, São Paulo: Editora Método, 2018.

OLIVEIRA, Eliana Maria Pavan de; SANTANA, Ana Cristina Teixeira de Castro. **Paternidade socioafetiva e seus efeitos no direito sucessório**. Uniaxará, São Paulo, v. 20, n. 21, p.100-101, set. 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RevJur%C3%ADdicaUNIAARAX%C3%81_21_n.20.04.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

PENHA, Ariele Roberta Brugnollo; NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki. **O direito de família frente ao surgimento das relações familiares**. São Paulo, v.8, n.8, 2012, Disponível em: <<http://inter temas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/3789/0>>. Acesso em: 17 de nov. 2019.

PRADO, Danda. **O que é família**. Campinas: Brasiliense, 1981. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=bmkvDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=a+familia+contemporanea&ots=>>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Código Civil Brasileiro nº Lei 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002, de 2002**. Brasília, DF: Senado, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 19 nov. 2019.

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO CIVIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível nº 03004210320158240080**. Relator: Jorge Luis Costa Beber. Santa Catarina, RS, 07 de fevereiro de 2019. Ação Declaratória. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/673588543/apelacao-civel-ac-3004210320158240080-xanxere-0300421-0320158240080>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **STJ reconhece vínculo familiar de filho adotivo mesmo depois da morte do pai**. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-abr-20/stj-reconhece-vinculo-familiar-filho-adotivo-morte-pai>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Noções gerais da família no direito romano**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58063/nocoas-gerais-da-familia-no-direito-romano>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

SALOMÃO, Marcos Costa. **A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2019.

SANDRI, Vanessa Berwanger. **Princípio jurídico da paternidade responsável: distinção entre planejamento familiar e controle da natalidade**. 2006. Disponível em: <<https://pesquisandojuridicamente.files.wordpress.com/2010/09/principio-juridico-da-paternidade-responsavel.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. **Efeitos jurídicos da multiparentalidade**. Pensar, Fortaleza, v. 3, n. 21, p.847-873, set. 2016. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16480/1/PRArt214244_Efeitos%20jur%c3%addicos%20da%20multiparentalidade_compl_P_BD.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2019.

SERRÃO, Giuliana Carvalho dos Santos. **O princípio da afetividade e a reparação por danos morais no caso de abandono afetivo**. 2016. 23 f. TCC (Graduação) - Curso de Pós Graduação Lato Sensu, Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2016/pdf/GiulianaCarvalhodosSantosSerrao.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2019.

SEXTA TURMA CÍVEL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **A nº 0010813-83.2015.8.07.0004**. Relator: CARLOS RODRIGUES. Declaratória de Paternidade. Brasília. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/644842364/20150410109819-segredo-de-justica-0010813-8320158070004?ref=serp>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Turma. **Recurso Especial nº REsp: 1548187 SP 2014/0049569-3**. Relator: Marco Aurélio Bellizze. Ação de Investigação de Paternidade C/c Alteração de Registro de Nascimento. São Paulo. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/561892816/recurso-especial-resp-1548187-sp-2014-0049569-3>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flavio. **O provimento 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça e o novo tratamento do reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva**. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI309727,81042O+provimento+832019+do+Conselho+Nacional+de+Justica+e+o+novo>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Primeira Turma Cível. **Apelação Cível nº 0743271-08.2017.8.07.0016**. Relator: Teófilo Caetano. Pedido de Reconhecimento de Maternidade Socioafetiva. Brasília,. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/722871190/7432710820178070016-segredo-de-justica-0743271-0820178070016?ref=serp>>. Acesso em: 24 nov. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Quarta Turma Cível. **Apelação Cível nº 0008722-47.2016.8.07.0016**. Relator: Luís Gustavo b. de Oliveira. Distrito Federal, DF de 2019. Ação Negatória de Paternidade. Brasília. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/676295498/20160110615372-segredo-de-justica-0008722-4720168070016>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

ZENI, Bruna Schindwein. **A evolução histórico-legal da filiação no Brasil**. Direito em Debate, Ijuí, v. 31, n. 18, p. 59-80, 22 jun. 2009. Disponível em: <<https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/641>>. Acesso em: 22 nov. 2019.